

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

TALES DIAS DE MEIRA

**AS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS EM DÉBITOS AGRÁRIOS
RENEGOCIADOS ATRAVÉS DA LEI N. 9.138/95**

Porto Alegre

2019

TALES DIAS DE MEIRA

AS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS EM DÉBITOS AGRÁRIOS
RENEGOCIADOS ATRAVÉS DA LEI N. 9.138/95

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Carvalho

Porto Alegre

2019

M514e Meira, Tales Dias de.
As execuções fiscais baseadas em débitos agrários renegociados através da Lei n. 9.138/95 / Tales Dias de Meira. – 2019.
104 f. : il. color. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa, Porto Alegre, 2019.
“Orientador: Prof. Dr. Cristiano Carvalho.”

1. Títulos de crédito rural. 2. Execução fiscal. 3. Dívida pública. I. Título.

CDU 336.77:63

TALES DIAS DE MEIRA

**AS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS EM DÉBITOS AGRÁRIOS
RENEGOCIADOS ATRAVÉS DA LEI N. 9.138/95**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cristiano Rosa de Carvalho – UNISINOS (Orientador)

Prof. Dr. Éderson Garin Porto – UNISINOS (Membro)

Prof. Dr. Wilson Engelmann – UNISINOS (Membro)

Prof. Dr. Cesar Santolim – UFRGS (Membro externo)

RESUMO

O escopo principal da presente dissertação pretende analisar a problemática das execuções fiscais baseadas em débitos agrários renegociados através da Lei N. 9.138/95. Ante a vigência da Medida Provisória N. 2196-03/01, os créditos rurais oriundos das renegociações efetuadas com base na Lei referida foram transferidos para a União Federal. Dessa forma, os débitos originários de financiamentos rurais efetuados entre instituições financeiras privadas e seus mutuários passaram a ter uma nova roupagem, uma vez que o caráter privado do débito passou a revestir-se de caráter público. Assim, será realizado um enfoque comparativo entre a natureza jurídica dos créditos privados e créditos públicos, para que em um segundo momento seja abordada a conversão da dívida privada em dívida pública ocasionada pela vigência da Medida Provisória N. 2.196-03/01. Posteriormente a problemática da conversão dos créditos privados em créditos públicos será tratada a luz das disposições constitucionais e infraconstitucionais na ordem jurídica brasileira. O método utilizado para a presente pesquisa será o dedutivo, partindo de conceitos teóricos e doutrinários e suas aplicações práticas. Destarte, a pesquisa realizada denota a importância de ser observado de maneira crítica a transferência de créditos rurais privados para União Federal ocorrida através da Medida Provisória N. 2.196-03/01.

Palavras-chave: Crédito rural. Crédito privado. Crédito Público. Medida Provisória N. 2.196-03/01. Legislação infraconstitucional. Constituição Federal.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the problem of tax executions based on agricultural debts renegotiated with the Law No. 9.138/95. Faced with the effectiveness of Provisional Measure No. 2.196-03/01, the rural credits arising from the renegotiations made on the basis of the above Law were transferred to the Federal Government. Therefore, debts originating from rural financing made between private financial institutions and their borrowers have been given a new guise, since the private character of the debt turned into public character. In this way, a comparative approach will be made between the legal nature of private and public credits so that, in a second moment, the conversion of private debt into public debt caused by the validity of the Provisional Measure can be addressed. Subsequently, the problem of converting private credits into public credits will be discussed in the light of constitutional and infraconstitutional provisions in the Brazilian legislation. This study makes use of the deductive method, starting from theoretical and doctrinal concepts and their practical applications. Thus, the research shows the importance of critically observing the transfer of private rural credits to the Federal Government enabled by the Measure No. 2.196-03/01.

Keywords: Rural credit. Private credit. Public credit. Provisional Measure No. 2.196-03/01. Infraconstitutional legislation. Federal Constitution.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Ações judiciais derivadas do STJ.....	73
Gráfico 2 - Argumentos utilizados pelos executados em sede de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça.....	74
Gráfico 3 - Ações judiciais derivadas do TRF-4.....	77
Gráfico 4 - Argumentos utilizados pelos executados em sede de recursos interpostos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estudo comparativo: IPC X BTN/INPC X EXPURGOS.....	17
Quadro 2 - Alegações/defesa do executado e jurisprudência do STJ	75
Quadro 3 - Alegações/defesa do executado e jurisprudência do TRF-4	79

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AED	Análise Econômica do Direito
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CDA	Certidão de Dívida Ativa
PESA	Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONVERSÃO DA DÍVIDA PRIVADA EM DÍVIDA PÚBLICA OCACIONADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01	16
2.1 O endividamento do setor agrário	17
2.2 As renegociações dos débitos rurais a luz da Lei N. 9.138/95	20
2.3 A cessão de créditos oriundos da Lei N. 9.138/95 ocasionada pela Medida Provisória N. 2.1936-3/01	24
3 A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01 EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	28
3.1 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 face às limitações expressas na Constituição Federal	28
3.2 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 ante as disposições constantes junto ao artigo 349 do Código Civil.....	31
3.3 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 e suas implicações no mercado do agronegócio	33
4 O DIREITO AGRÁRIO E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01, UMA VISÃO A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	38
4.1 O Direito Agrário sob uma perspectiva da Análise Econômica do Direito	38
4.2 Considerações acerca da Análise Econômica dos Contratos e os débitos agrários renegociados pela Lei N. 9.138/95.....	42
4.3 As consequências percebidas pelos entes agentes rurais que possuem débitos incluídos na Medida Provisória n. 2.196-3/01	45
5 DESCRIÇÃO DE JULGAMENTOS ACERCA DAS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01	48
5.1 Metodologia	48
5.2 Exposição dos litígios e julgamentos abordados na pesquisa.....	49

5.2.1 Descrição de julgamentos. Pesquisa abordada: execução fiscal e medida provisória N. 2.196-3/01	49
5.2.2 Descrição do litígio e apresentação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das execuções fiscais dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01.....	50
5.2.3 Descrição de Julgamentos II. Pesquisa abordada: execução fiscal e crédito e rural e Medida Provisória N. 2.196-3/01	61
5.2.4 Descrição do litígio e apresentação das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca das execuções fiscais dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01	62
6 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JULGAMENTOS ABORDADOS NAS PESQUISAS DESCRITAS NOS JULGAMENTOS.....	73
6.1 Análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça	73
6.2 Análise das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região	76
6.3 A posição doutrinária sobre a Medida Provisória N. 2.1963/01. Um paralelo entre a teoria e os casos abordados	84
7 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICE A.....	101
APÊNDICE B.....	103

1 INTRODUÇÃO

A dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação - *Stricto sensu* – Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale dos Sinos, inserida na linha de pesquisa Direito dos Negócios e Globalização apresentará a temática do conjunto de questões que colocam em debate as execuções fiscais baseadas em débitos agrários renegociados através da Lei N. 9.138/95.

O presente trabalho, dessa forma, ao tratar de temas relacionados às dívidas fiscais oriundas do crédito rural, as quais possuem como devedores grande parte dos cidadãos ligados ao trabalho agrícola, destaca a necessidade de analisar as medidas legislativas que tanto concederam aos produtores rurais a prorrogações de seus débitos, sendo os mesmos derivados de custeios bancários, como também as medidas que transferiram tais créditos para a União Federal e os reflexos que os mesmos causaram e ainda permanecem gerando no mercado do agronegócio.

O endividamento constante no setor rural advém de tempos remotos, tendo em vista que esta classe de trabalhadores por uma infinidade de vezes permaneceu esquecida pelos entes governamentais no que tange a imposição de medidas concretas para incentivos, custeios, negociações e ou renegociações de financiamentos agrícolas. Essa afirmativa pode ser atestada principalmente no período de Março de 1990, época da implantação do Plano Econômico denominado Collor I, o qual contribui de maneira avassaladora para que os inadimplementos do setor agrícola se transformassem em débitos gigantescos ou até mesmo em dívidas impagáveis. Todavia, após a imposição do Plano Collor I, no ano de 1995 o governo demonstrando certa preocupação com a política agrícola, uma vez que esta é uma das principais responsáveis pelo crescimento econômico da nação, aprovou a Lei N. 9.138/95, referindo que a mesma colocaria fim a dívida derivada da atividade rural.

Através da legislação referida, a qual versa sobre a possibilidade de renegociações de dívidas advindas de custeios rurais, foram lançadas duas medidas históricas no âmbito do setor agrícola, quais sejam, a Securitização e o Pesa. Entretanto, a legislação mencionada deixou de surtir o efeito pretendido, uma vez que os encargos financeiros aplicados aos débitos renegociados fez com que os mesmos atingissem um patamar ainda maior.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória N. 2.196-3 de 24 de Agosto de 2001, a qual se encarregou de transferir os créditos oriundos das renegociações baseadas na Lei N. 9.138/95 para a União Federal, a grande massa de produtores rurais que atravessavam o nebuloso terreno da inadimplência agrícola acabou sendo ainda mais lesada, tendo em vista que seus atuais débitos passaram a ter como credores, não mais as instituições financeiras privadas, mas sim a União Federal. Com isso, as dívidas privadas derivadas do alongamento passaram a ser consideradas como dívida ativa da União Federal.

A posição tomada pelo governo, contudo, provocou e ainda permanece gerando inúmeros transtornos, bem como, numerosas discussões acerca da validade dessa transferência de créditos. A lume da legislação infraconstitucional e constitucional a legalidade da Medida Provisória N. 2.196-3, se mostra passível de dúvida, isso porque, tanto Código Civil quanto a Constituição Federal, não recepcionam a validade da Medida Provisória em destaque. De maneira semelhante, as regras de execução dos créditos de natureza privada afastam-se das regras de execução dos créditos de natureza pública.

No que tange as execuções fiscais, as mesmas possuem procedimento próprio, seja para sua inscrição em dívida ativa, seja para sua exigência em juízo. Considerando que o débito rural, objeto da execução fiscal é derivado de uma dívida privada contraída junto à instituição financeira, também privada, o processo para a exigência dessa dívida, por conseguinte, deveria obedecer aos ditames estipulados para o recebimento de créditos existentes no universo privado. Todavia, a Fazenda Pública, se valendo das prerrogativas que lhe são concedidas, efetiva a cobrança desses créditos mediante processo de execução fiscal.

Com isso, questiona-se a legalidade e a constitucionalidade das execuções fiscais baseadas nos créditos da Medida Provisória 1.196-3/01, bem como as consequências que essa medida legislativa acarreta para o mercado do agronegócio e para a sociedade em geral.

Devido ao grande número de pessoas que fazem parte da população ligada diretamente ao setor rurícola brasileiro, destarte, mister se faz estabelecer um lineamento a respeito dos encargos exigidos dos entes ligados a atividade rural, principalmente no que tange as execuções fiscais baseadas nos créditos mencionados.

Assim, é de suma importância e de caráter relevante o tema proposto, pois vale salientar que o devedor por inúmeras vezes necessita de esclarecimentos constantes sobre seus direitos e deveres no momento em que sua inadimplência possa originar uma demanda executória fiscal. Para alguns doutrinadores como Ricardo Barbosa Alfonsin, esta medida é inteiramente ilegal, visto que deixa de observar determinados princípios administrativos e tributários, bem como faz letra morta a legislação que regulamenta o crédito rural.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todavia, contrariando a posição exposta pelo doutrinador anteriormente referido inexistem ilegalidades junto aos processos de execução firmados com base em créditos derivados da Medida Provisória N. 2.196-3/01.¹

Nessa esteira, o capítulo inicial do presente estudo irá discorrer sobre os aspectos agrários delimitados pela Lei N. 9.138/95, a qual concedeu a prorrogação do débitos rurais no Brasil. Posteriormente será abordada a Medida Provisória N. 2.196-3/01, conjuntamente com as execuções fiscais objeto dessa medida legislativa.

O capítulo subsequente abordará além dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais atingidos pela Medida Provisória N. 2.196-3/01, as consequências práticas que a legislação em comento acarretou e ainda permanece gerando para o mercado agrícola e para a sociedade em geral.

A Análise Econômica do Direito (AED) será abordada com a intensão de relacionar a escola analítica com o Direito Agrário, demonstrando de que forma a AED poderá contribuir com Direito Agrário, sobretudo sob aspectos relacionados a direitos e garantias fundamentais.

O estudo de caso múltiplo acerca das execuções fiscais baseadas nos créditos rurais transferidos a União Federal em razão da edição da Medida Provisória N. 2.196-3/01, será apresentado levando em conta os litígios e os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, (STJ) como também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As execuções fiscais baseadas na legislação frisada serão analisadas em conjunto com as considerações doutrinárias a respeito do tema elencado no estudo de caso, passando o capítulo final da presente dissertação apresentar sua conclusão.

¹ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 1306716/SP (BRASIL, 2019); Recurso Especial N. 1.552.434/GO (BRASIL, 2019b); Recurso Especial N. 1.579.250 /GO (BRASIL, 2019c).

O método utilizado no presente trabalho será baseado no conjunto de pesquisa descritiva e exploratória; pesquisa qualitativa e de conteúdo; e de estudo de caso múltiplo. Parte-se da análise quanto a problemática da execução fiscal, quando seu objeto fundar-se em créditos oriundos da Lei N. 9.138/95 transferidos à União Federal através da Medida Provisória N. 2.196-3/01, efetuando-se um paralelo entre a doutrina e as decisões judiciais referentes as execuções fiscais dos referidos créditos.

2 A CONVERSÃO DA DÍVIDA PRIVADA EM DÍVIDA PÚBLICA OCACIONADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01

O endividamento do setor agrário, ocorrido principalmente ao final dos anos oitenta acarretou o surgimento de duas medidas para renegociação de dívidas agrícolas no Brasil a Securitização e o Pesa.²

As medidas criadas pela Lei N. 9.138/95³ autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de crédito Rural a proceder o alongamento das dívidas originárias do crédito rural.⁴ Posteriormente a criação da legislação referida, o governo federal editou a Medida Provisória N. 2.196-3/01, autorizando então, a União Federal a adquirir os saldos devedores renegociados através da Lei N. 9.138/95.⁵

O comportamento manifestado pela autoridade governamental fez com que os débitos agrários renegociados deixassem de ter como credores as instituições bancárias de economia privada ou mista, passando a figurar como novo credor a União Federal. Deste modo, os encargos financeiros, assim como o procedimento utilizado para execução de tais créditos fora modificado, pois ante a Medida Provisória

² No que tange ao endividamento do setor agrário Maura Santiago e Valquíria Demétrio apontam que nos anos 1981 à taxa média de inadimplência de financiamentos agrícolas era de 2,5%, passando à 12% no anos de 1988, tendo sido reduzida para 6,6% somente no ano de 1996, após várias renegociações e perdões. (SANTIAGO, Maura Maria Demétrio; SILVA, Valquíria da. **A Política De Crédito Rural Brasileira E O Endividamento Do Setor Agrícola: Antecedentes e Desdobramentos Recentes.** São Paulo, set. 1999. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/ftp/iea/rea/tomo2_99/artigo3.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

³ BRASIL. Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9138.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁴ Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

⁵ Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I – (...);

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

N. 2.196-3/01, os créditos que inicialmente se mostravam como sendo de natureza privada passaram a ser considerados como créditos de natureza pública.

No capítulo atual, destarte, serão abordados os aspectos da Lei N. 9.138/95, que concedeu a prorrogação dos débitos rurais no Brasil, como também a as matérias referentes a conversão da dívida de natureza privada em dívida de natureza pública ocorrida através da Medida Provisória N. 2.196-03/01.

2.1 O endividamento do setor agrário

O interesse do setor bancário em financiar a atividade agrícola no Brasil decorre principalmente do expressivo retorno financeiro auferido pelas instituições de crédito, quando da concessão de empréstimos bancários destinados ao setor rural. A viabilidade de incentivo monetário percebida pelos agentes bancários diante do empréstimo agrícola se encontra ligada principalmente às garantias reais que asseguram o financiamento obtido.

A atividade de financiamento bancário destinado ao setor rural, dessa forma, aliada com a política agrícola acabou por resultar em um déficit do setor agrário principalmente no ano de 1990, época da implantação do Plano Econômico Collor I.⁶ A partir do mês de março de 1990 a grande massa de agricultores computou em suas atividades rurais débitos em razão da introdução do novo plano econômico. Naquele período a correção monetária dos débitos rurais atingiu seu ápice, uma vez que os índices do IPC e do BTN possuíam uma variação de aproximadamente quarenta por cento, sendo que o indicador utilizado pelos bancos baseou-se no índice que menos beneficiava os agricultores.

Quadro 1 – Estudo comparativo: IPC X BTN/INPC X EXPURGOS

Nome do Plano Econômico	Data	Correção monetária do IPC	Correção Monetária BTN/INPC	Diferença = Expurgo	Aplicação da Súmula 32 TRF 4ª R	Aplicação da Súmula 37 TRF 4ª R
Verão	Janeiro/1989	42,72%	0,00% (BTN)	42,72%	42,72%	

⁶ Carlos Alberto Pereira assinala que grande parte dos produtores rurais que possuíam financiamentos ou custeios rurais vigentes no mês de março de 1990 tiveram seus contratos atualizados com base em índices de correção monetária que variaram entre 74,60% e 84,32%. Nesse mês o índice do IPC foi de 84,32%, ao passo que o índice do BTNF foi de 41,28%. O entendimento jurisprudencial manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, pacificou a posição de que, no mês de março de 1990, a dívida derivada de financiamento ou custeio rural com recursos captados de depósitos em poupança deveria ser atualizada segundo o índice do BTNF. (PEREIRA, Carlos Alberto. **Contratos de Crédito Rural**. Olímpia: Cetrograf, 2007, p. 78).

	Março/1990	84,32%	41,28% (BTN)	30,46%		30,46%
Collor I	Abril/1990	44,80%	0,00% (BTN)	44,80%		44,80%
Collor II	Mario/1990	7,87%	5,38% (BTN)	2,36%		2,36%
Collor III	Fevereiro/1991	21,87%	20,21% (BTN)	1,38%		1,38%

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O apontamento efetuado por Ricardo Barbosa Alfonsin, revela que no ano de 1998 fora publicado um artigo demonstrando a evolução e a impossibilidade de adimplemento de uma dívida agrícola após a implantação do Plano Econômico Collor I.

Em 1998, escrevi um artigo denominado Escravos da Dívida, mostrando que uma dívida no Plano Collor, em 1990, que era de 6 mil sacos de arroz, por exemplo, na entrada do Real, em 1994, passou para 10 mil sacos (uma safra). Quando começaram os programas de renegociação em 1997 já tinha passado para 27 mil sacos (duas safras e meia), resultando, ao final dos 20 anos do PESA, em um compromisso de 89 mil sacos. (ALFONSIN, 2005, p. 11).

O autor mencionado ainda frisa que naquela época já se afirmava que “enquanto o financiamento agrícola não deixasse de ser negócio bancário para ser viabilidade de produção a dívida seria impagável”. (ALFONSIN, 2005, p. 11).

A realidade presenciada e vivida pelos produtores rurais, destarte, não se afasta dos apontamentos efetuados pelo autor, pois os débitos que atingiram a grande massa de agricultores naquele período se mostravam significativos. Mesmo assim, inúmeros agricultores desprovidos de recursos e possuidores de dívidas continuavam dependentes da tomada de empréstimos bancários para permanecer em suas atividades laborais. Com isso, boa parte dos entes ligados à atividade rural e que desejavam cultivar suas áreas de terra, visando a quitação de seus débitos, como também para carrear recursos para a própria sobrevivência, acabaram por computar prejuízos ainda maiores.

A situação de inadimplência da agricultura brasileira, para Carlos Alberto Pereira, foi agravada de maneira significativa no ano de 1990, uma vez que as instituições financeiras elegiam o índice monetário correcional que melhor remuneravam os empréstimos concedidos aos seus mutuários.

É que naquele mês o índice do IPC foi de 84,32% e o índice do BTNF foi de apenas 41,28%. As instituições Financeiras optaram por aplicar o índice mais elevado para corrigir os contratos de crédito rural, onerando, demasiadamente, os produtores rurais. No entanto, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça pacificou no sentido de que “em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. (PEREIRA, 2007a, p. 78).

Aos débitos pertencentes a esses mutuários, todavia, não se encontrava somente a inclusão do percentual atribuído pelo plano econômico Collor I, mas também outras espécies de ilegalidades. Segundo aponta Alfonsin, “é consabido que estes saldos devedores estavam inchados de ilegalidades, pela inclusão do diferencial Plano Collor, juros ilegais, comissão de permanência, despesas e honorários, entre outras rubricas proibidas.”. (ALFONSIN, 2005, p. 13).

Baseado na existência da dívida agrícola, a qual assolava grande parte dos agricultores brasileiros, mediante convocação do Deputado Federal Victor Faccioni, no ano de 1993 fora criada a CPMI da dívida rural, esta com o objetivo de discutir e apurar as causas do endividamento do setor, bem como formalizar mecanismos viáveis na tentativa de colocar fim aos débitos agrícolas.⁷

Em 1993, por iniciativa do Deputado Federal Victor Faccioni, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar as causas do imenso endividamento do setor agrícola, cujo relatório final, aprovado por unanimidade dos seus integrantes, constatou várias ilegalidades e irregularidades embutidas nos financiamentos agrícolas, resultando numa grande transferência de recursos da área produtiva para a financeira, e fez diversas recomendações para possibilitar o pagamento do débito então existente. (ALFONSIN, 2005, p. 23).

O poder Legislativo, sendo assim, demonstrando certo cuidado para com a dívida agrícola, conjuntamente com o Poder Judiciário, reconheceu a ilegalidade da correção monetária atribuída aos contratos de financiamento rural indexados de acordo com os parâmetros determinados pelo índice do IPC. Para tanto, os contratos existentes no mês de março de 1990 deveriam obedecer a correção estipulada pelo índice do BTN.⁸

As medidas tomadas em razão da CPMI, ainda que focadas para adimplemento dos débitos do setor agrícola não se mostraram suficientes, tendo em vista que as dívidas advindas do meio rural são derivadas de tempos passados, momento em que

⁷ O relatório da CPMI da dívida rural poderá ser acessado na íntegra através do endereço eletrônico: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3895206&ts=1547952618489&disposition=inline>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁸ De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o índice de correção monetária aplicável aos contratos de financiamentos e custeios agrícolas em março de 1990, deve ser o BTN. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 1306716/SP (BRASIL, 2019); Recurso Especial N. 1.552.434/GO (BRASIL, 2019b); Recurso Especial N. 1.579.250 /GO (BRASIL, 2019c).

os agricultores, além de desprovidos de medidas legais para renegociação ou alongamento de seus débitos, possuíam também certas limitações culturais acerca da matéria referente ao fomento rural.

O governo brasileiro, todavia, novamente demonstrando preocupação com a política agrícola da nação aprovou a Lei N. 9.138/95, referindo que a mesma colocaria fim na dívida advinda do setor rural. Através da legislação referida, que versa sobre a possibilidade de alongamento das dívidas oriundas de financiamentos e custeios rurais, foram lançadas duas medidas históricas no âmbito do setor agrícola, quais sejam, a Securitização e o Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos - Pesa⁹.

2.2 As renegociações dos débitos rurais a luz da Lei N. 9.138/95

Dentre as medidas governamentais mais utilizadas pelos agricultores contidas na Lei N. 9.138/95, podem ser destacadas a Securitização e o Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos - PESA.

As medidas referidas, mesmo derivadas de idêntico dispositivo legal demonstram certa divergência no que tange a sua nomenclatura, como também suas características. A expressão Securitização e Pesa, ainda que usuais, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito doutrinário, se mostram passíveis de severas críticas por parte, principalmente da doutrina, tendo em vista que a Lei N. 9.138/95 deixa de mencionar tais expressões quando faculta ao devedor promover o alongamento de seus débitos. “O termo “securitização”, vulgarmente adotado para indicar a renegociação de dívidas rurais nas condições especiais implementadas pela Lei 9.138/95, é vocábulo estranho ao próprio texto legal.” (PEREIRA, 2007b, p.15). Apesar disso, as semelhanças que norteiam ambos os institutos se fazem presentes na possibilidade de renegociação de dívidas derivadas do setor rural. Portanto, os termos Securitização e Pesa, mesmo utilizados de maneira equivocada, não exercem qualquer influência quando do estudo dessas duas medidas de renegociação¹⁰.

As expressões Securitização e Pesa são derivadas da palavra alongamento, essa utilizada junto a disposição legislativa expressa na Lei N. 9.138/95, chamando-

⁹ ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Dívidas agrícolas**: Securitização – PESA, dívidas com fornecedores, medidas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23.

¹⁰ PEREIRA, Lútero de Paiva. **Dívidas bancárias**: programas de renegociação. 3ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 15.

se atenção para o alongamento disciplinado em seu artigo 5º, § 5º, usualmente referido como Securitização, e seu artigo 5º, § 6º, usualmente conhecido como Pesa.

A Securitização em observação ao caput do artigo 5º da Lei 9.138/95¹¹, pode ser considerada como um “programa de acomodação de dívida originária do crédito rural” (PEREIRA, 2007b, p. 20), tendo como beneficiários passivos, principalmente produtores rurais, pessoais físicas ou jurídicas, que possuíam débitos advindos do custeio rural em operações realizadas até o dia 20.06.1995. Quanto aos beneficiários ativos da Securitização, os mesmos se mostram como sendo a totalidade das instituições e agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, também em observação ao artigo referido.

Tratar de “securitização” o alongamento objeto da Lei especial não causa nenhum problema no estudo da matéria, exceto quando se confunde o “alongamento” ou “securitização” disciplinado pelo § 5º, do art. 5º, da Lei 9.138/95 com o “alongamento” disciplinado pelo §6º, do mesmo dispositivo legal, já que existentes dois procedimentos específicos para a realização de ambos os negócios. (PEREIRA, 2007b, p.15).

Consoante às disposições legais da Lei N. 9.138/95, a modalidade de alongamento dos débitos rurais enquadrados como Securitização, em um primeiro instante deveria observar os valores objeto de renegociação, tendo em vista que essa espécie de alongamento seria utilizada somente em débitos rurais inferiores ao valor de R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais – em observação ao § 3º do artigo 5º da Lei N. 9.138/95¹².

¹¹ Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituídos pela Lei 4.829, de 05.11.1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações realizadas até 20.06.1995.

¹² Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

§ 3º § 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

Consoante estabelece o § 3º, do art. 5º, da Lei 9.138/95, o valor da dívida a ser securitizado deve respeitar o limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O saldo devedor para fins de enquadramento no Programa deverá ser apurado em parte, de acordo com o contrato, e em parte segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (PEREIRA, 2007b, p. 34).

Tal fato se deve, tanto ao prazo para pagamento, quanto aos juros e outros encargos responsáveis pela correção monetária do débito a ser securitizado, uma vez que os mesmos divergem dos encargos e prazo para quitação do programa Pesa. Os juros a aplicados aos débitos securitizados, em decorrência da disposição legislativa N. 9.138/95, deveriam obedecer ao percentual de 3% - três por cento – ao ano, tendo o mutuário rural o prazo de no mínimo sete anos para quitar a dívida securitizada¹³.

A Securitização, sendo assim, estaria atrelada aos débitos de até R\$ 200.000,00, sofrendo a incidência de juros anuais no percentual de 3%, com prazo para pagamento de no mínimo sete anos, ao passo que as dívidas rurais que ultrapassassem o valor referido estariam sujeitas ao programa Pesa, cujo a taxa de juros e prazo para pagamento seriam diferenciados do programa de Securitização.

O Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos tem sua origem concedida principalmente pela prática usual efetuada junto as instituições financeiras, uma vez que o “nome dado internamente pelo Banco do Brasil ao programa” (ALFONSIN, 2005, p. 25.), permaneceu sendo utilizado também pelos seus mutuários e demais instituições financeiras autorizadas a prestar o alongamento de dívidas rurais.

Os sujeitos passivos do Pesa, assim como os sujeitos passivos do programa Securitização, permaneceram como sendo entre outros, os produtores rurais pessoas físicas e ou jurídicas que possuíam débitos derivados de custeio agrícola na data de 20.06.1995, ao passo que os sujeitos ativos nesse tipo de alongamento, de maneira idêntica a Securitização, seriam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. Outras semelhanças que podem ser atestadas junto aos

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

¹³ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Dívidas agrícolas**: Securitização – PESA, dívidas com fornecedores, medidas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 24.

dois programas de alongamento, é que ambos estariam enquadrados na Lei N. 9.138/95 e teriam como objetivo principal a renegociação de dívidas rurais.

Diverge, entretanto, um programa do outro, tanto com relação aos valores objetos de renegociação, prazo para pagamento e o computo dos juros a serem aplicados aos débitos renegociados. Enquanto, que na Securitização os valores das dívidas não poderiam ultrapassar o montante de R\$ 200.000,00, no Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos, este valor não poderia ser inferior ao montante referido, ou seja, dívidas rurais de até R\$ 200.000,00 estariam enquadradas na Securitização, ao passo que dívidas que ultrapassassem este valor obrigatoriamente estariam sujeitas ao Pesa, uma vez o artigo 5º da Lei N. 9.138/95 assim determinava¹⁴.

A possibilidade de enquadramento em um dos programas de alongamento de dívidas rurais, portanto, deveria obrigatoriamente observar o montante do débito a ser renegociado, pois para cada programa de renegociação exigia-se um determinado valor. O Pesa, conforme referido, também possuía a taxa de juros diferenciada da taxa aplicada às dívidas securitizadas, uma vez que “em conformidade com o §6º, do art. 5º, da Lei N. 9.138/95 competia ao Conselho Monetário Nacional a fixação de todos os atos normativos aplicáveis ao PESA, inclusive a estipulação dos encargos financeiros”. (PEREIRA, 2007, p. 80).

Inicialmente as dívidas enquadradas junto ao Pesa possuíam a taxa de juros de 12% – doze por cento – ao ano, tendo o mutuário do crédito o prazo de dez anos para pagamento. Todavia, diante dos significativos valores alongados, notadamente a inadimplência acabou por atingir a maioria dos agricultores, não restando alternativa para o governo, senão reduzir a taxa de juros e aumentar o prazo para pagamento dessas dívidas. Para tanto, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução N. 2.471/98, a qual em seguida fora alterada pela Resolução N. 2.666/99. Desta forma, a grande massa de agricultores inadimplentes, deveria adquirir Certificados do Tesouro Nacional, no valor de aproximadamente 10% – dez por cento – da importância devida, para que então os rendimentos desses certificados liquidassem o valor principal da dívida alongada, restando para o devedor quitar somente os juros de seu débito no prazo de vinte anos, enquanto que a valorização dos certificados adquiridos garantiria o valor principal.

¹⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Dívidas bancárias**: programas de renegociação. 3ª ed., 2ª tir.:Curitiba: Juruá, 2007, p. 80.

Para o exercício do direito ao alongamento pelo chamado PESA, entretanto, impunha-se a compra, pelo devedor, de Certificados do Tesouro Nacional, destinados a liquidação/garantia do principal da dívida, nos termos da mesma resolução 2.471:

Art. 1º (...)

§ 2º. A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com o valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Tendo em vista o prazo de resgate desses títulos (20 anos) e sua remuneração (12% ao ano), o custo de aquisição dos mesmos representava 10,366% do valor da dívida, recalculada nos termos supra. (ALFONSIN, 2005, p. 26).

Os juros aplicados ao Pesa, ainda sofreriam alterações em conformidade com os valores alongados, podendo variar entre 8% – oito por cento –, 9% – nove por cento – e 10% – dez por cento.

Adquiridos os Certificados do Tesouro Nacional, o que deveria ser feito por intermédio da instituição financeira, e formalizado o alongamento, se obrigava o devedor ao pagamento, em 20 anos (artigo 3º, V, b, da Resolução/CMN nº 2.471/98), de juros progressivos e proporcionais de 8% ao ano para os débitos de até R\$ 500.000,00; 9% a.a. para débitos de R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e 10% a.a. para valores acima de 1.000.000,00, conforme dispõe o artigo 3º, II, a, b e c, da Resolução/CMN nº 2.471/98. (ALFONSIN, 2005, p. 26).

As dívidas alongadas através da Lei N. 9.138/95, entretanto, não foram quitadas de maneira integral, pois diversos débitos deixaram de ser adimplidos pelos seus devedores, sendo criada pelo Governo Federal a Medida Provisória N. 2.196-3/01. A criação dessa Medida Provisória, ainda que severamente criticada pela doutrina, possibilitou a transferência dos débitos computados pela classe agrícola e derivados da Lei N. 9.138/95 para a União Federal, uma vez que a mesma autorizava o ente federal adquirir junto as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional do Crédito Rural o saldo passivo originário das operações vinculadas a Lei 9.138/95.

2.3 A cessão de créditos oriundos da Lei N. 9.138/95 ocasionada pela Medida Provisória N. 2.1936-3/01

A Lei N. 9.138/95 possuía como foco principal o adimplemento das dívidas derivadas do setor agrícola. Entretanto, como o basilar anseio da legislação em comento deixou de ser alcançado, o Governo Federal acabou por editar a Medida

Provisória N. 2.196-3/01, autorizando a União Federal adquirir os débitos renegociados através da Lei N. 9.138/95.

O artigo 1º da Medida Provisória N. 2.196-3/01¹⁵, assim como os apontamentos efetuados por Lutero de Paiva Pereira, revelam que a Medida Provisória referida “tem por objetivo maior, e outro não existe que concorra com este, de beneficiar os agentes financeiros que indica – Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil” (PEREIRA, 2007, p. 189). A autorização concedida para União Federal adquirir os créditos renegociados ou alongados através da Lei N. 9.138/95, deriva das disposições expressas junto ao seu artigo 2º¹⁶, o qual versa sobre a possibilidade do ente público adquirir os créditos derivados das operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei N. 9.138/95.

O Ministro da Fazenda, posteriormente a criação da Medida Provisória N. 2.196-3/01, editou a Portaria N. 68/04, permitindo também que às instituições financeiras efetuassem a notificação dos devedores dos créditos que se encontravam sob sua administração, adquiridos ou desonerados de risco pela União Federal, por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Com isso, facultava a própria instituição financeira, responsável pela transferência dos créditos para União Federal, promover a notificação de seus devedores, através de remessa postal ou com aviso de recebimento, bem como informar que o vencimento da obrigação e sua falta de

¹⁵ Art. 1º. Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

¹⁶ Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

pagamento cominariam com a sua inscrição em dívida ativa e junto ao Cadin, conforme as disposições constantes no artigo 1º da Portaria N. 68/04¹⁷.

A Medida Provisória N. 2.196-3/01¹⁸, em seu artigo 7º, também autorizou a União Federal a criar a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA –, visando que a empresa pública a ser criada realizasse a aquisição de bens ou direitos da União e demais integrantes da Administração Pública Federal.

Os contratos recebidos ou adquiridos pela União poderão, brevemente sofrer nova alteração quanto ao titular do crédito, visto que pela própria MP 2.196-03, de 24.08.2001, a União está autorizada a criar a Emgea – Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal que tem como objetivo adquirir bens e direitos da União, conforme estabelece dispositivo específico. (PEREIRA, 2007b, p. 191).

Os encargos financeiros presentes na Medida Provisória que permitiu a União Federal adquirir os créditos oriundos da Lei N. 9.138/95, se mostram semelhantes aos encargos financeiros inseridos junto aos débitos fiscais, pois o artigo 5º da Medida Provisória 2.196-3/01¹⁹ outorga a União Federal poderes para exigir dos agentes rurais que alongaram seus débitos por meio da Lei 9.138/95, e que se encontram em situação de inadimplência a taxa moratória determinada pelo índice da Selic, somada a incidência de juros de mora de 1% - um por cento – ao ano, ainda que a legislação específica do crédito rural, como também a Lei 9.138/95, não mencionem a utilização

¹⁷ Art. 1º Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, adquiridos ou desonerados de risco pela União, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, por remessa postal com aviso de recebimento, comunicando:

I - a transferência do crédito à União;

II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tomará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União;

III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência.

¹⁸ Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

¹⁹ Art. 5º. Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

da taxa Selic como encargo moratório a ser inserido junto aos débitos objetos de renegociação.²⁰

Os débitos oriundos da Lei N. 9.138/95, por conseguinte, mesmo possuindo nítido caráter de dívida privada, após transferidos para a União Federal por meio da Medida Provisória 2.196-3/01, passaram a ser considerados como dívidas públicas, uma vez que, além de figurar como credor a União Federal, a sistemática processual utilizada para a cobrança de tais débitos ocorre com base na Lei de Execução Fiscal.

A legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01, sendo assim, são fortemente criticadas pelos juristas Wellington Pacheco de Barros,²¹ e Ricardo Barbosa Alfonsin,²² pois a modificação da natureza das dívidas alongadas através da Lei N. 9.138/95, aponta para possíveis vícios constitucionais e infraconstitucionais. A não observância das disposições constantes junto ao artigo 192 da Constituição Federal, como também pelo artigo 349 do Código Civil, portanto, coloca em jogo a validade da Medida Provisória 2.196-3/01, sendo que a aplicação equivocada dessa medida legislativa reflete em prejuízos injustificáveis impostos aos produtores rurais que possuem débitos fiscais.

²⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Dívidas bancárias**: programas de renegociação. 3. ed., 2. tir.: Curitiba: Juruá, 2007, p. 205.

²¹ Para o jurista Wellington Pacheco de Barros a Medida Provisória N. 2.196-3/01, padece de inconstitucionalidade em razão da afronta ao Art. 187, I, da Constituição Federal. (BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 201).

²² Ricardo Barbosa Alfonsin revela que a cessão dos créditos objetos da Lei N. 9.138/95, para União Federal faz com que o procedimento de execução dos mesmos seja mais gravoso para o devedor, tendo em vista que a sumariedade e a onerosidade do saldo devedor previsto para a dívida ativa, denota mais direitos ao novo credor do que possuía o primitivo. (ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Dívidas Agrícolas**: securitização – PESA, dívidas com fornecedores, medidas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 74).

3 A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01 EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Para a adequada edição de Medidas Provisória, é mister que sejam observadas as determinações expressas junto a Constituição Federal acerca da medida legislativa mencionada. Dentre essas determinações se encontram os requisitos formais e materiais, condições que podem ser analisadas a luz dos artigos 62 e 192 Carta Magna.

No que tange a Medida Provisória N. 2.196-03/01, e sua relação com aspectos infraconstitucionais, é necessário que seja analisada a cessão de crédito operada mediante a transferência do mesmo para a União Federal, pois o artigo 349 do Código Civil, permite a subrogação de créditos para um novo credor, desde de que sejam assegurados todos os direitos e obrigações conferidos ao devedor.

3.1 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 face às limitações expressas na Constituição Federal

A edição da Medida Provisória N. 2.196-3/01, muito embora, tenha ocorrido em momento anterior à criação da Emenda Constitucional N. 32/01, necessita atender aos requisitos de relevância e urgência, bem como respeitar o lapso temporal regulatório de sua vigência.

A Constituição Federal em seu artigo 62 revela a necessidade de atendimento dos requisitos formais de relevância e urgência para edição de medidas provisórias. Entretanto, nas lições de Ricardo Barbosa Alfonsin a medida provisória que tratou de autorizar a União Federal a adquirir os créditos derivados da Lei N. 9.138/95, além de não atender as condições de relevância e urgência, deixa de atender a outros requisitos contidos na Lei Máxima, não permitindo, com isso, que os efeitos da Medida Provisória N. 2.196-03/01 sejam válidos.

É certo que a Medida Provisória 2.196-3 está sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos, sendo o controle jurisdicional possível tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência, ausentes no caso por todos os motivos já expostos acima. (ALFONSIN, 2005, p. 71).

A redação exposta no artigo 2º da Emenda Constitucional N. 32/01²³ determinou que as medidas provisórias editadas anteriormente a data de sua publicação, permaneceriam em vigor até que outra medida provisória revogasse a ulterior, ou então, que o Congresso Nacional efetuasse sua deliberação de forma definitiva.

Como não houve a revogação da Medida Provisória N. 2.196-3/01, tampouco o Congresso Nacional efetuou sua deliberação, os efeitos decorrentes de sua vigência são perceptíveis frente a existência das ações executórias promovidas por parte da União Federal.

A Constituição Federal, entretanto, determina que as medidas provisórias deverão ser convertidas em lei no prazo de sessenta ou cento e vinte dias, sob pena de perda de sua eficácia. A Medida Provisória N. 2.196-3/01, contudo, possui seu efeito permanente, pois ainda que o § 3º do artigo 62 da Constituição Federal²⁴, aponte para tal prazo, a Emenda Constitucional N. 32/10, faz com que esse tempo seja prorrogado. Tal fato, de maneira semelhante, coloca em discussão os aspectos constitucionais dessa Emenda Constitucional. Todavia, o tema central do presente estudo está ligado as disposições da Lei N. 9.138/95, ao passo que a análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional N. 32/1, demandaria um estudo mais específico e detalhado a respeito da Emenda frisada.

O artigo 192 da Constituição Federal²⁵ revela que o sistema financeiro nacional será regulado por Leis Complementares, portanto, é defeso a medida tratar de matérias reservadas aquelas espécies legislativas. Isso porque a Constituição Federal confere a Lei Complementar diversas funções, submetendo-a ao atendimento dos requisitos formais, aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional, e materiais, conteúdos predeterminados definidos pela Carta Constituinte.²⁶

²³ Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

²⁴ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

²⁵ Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

²⁶ Ávila, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 188.

A Medida Provisória N. 2.196-03/01, ao tratar de fortalecer as instituições financeiras, autorizando a União Federal a adquirir os créditos derivados da Lei N. 9.138/95, contrariou, pois, o artigo 62, §1º, III da Constituição Federal²⁷, o qual impede que a medida provisória regule matérias reservadas a Leis Complementares. Como a matéria versada junto a Medida Provisória atinge o sistema financeiro nacional, sua inconstitucionalidade se torna vertente, pois no momento em que a “Constituição atribui determinada matéria à reserva de lei complementar, esta não poderá ser regulamentada por lei ordinária, medida provisória (CF, art. 62, § 1º, III) ou lei delegada (CF, art. 68, § 1º)”. (NOVELINO, 2013. p . 822).

Sendo vedado à Medida Provisória tratar de matérias de competência de Lei Complementar, portanto, o fortalecimento das instituições financeiras federais, principal escopo da Medida Provisória N. 2.196-03/01, não poderia ser balizado por essa espécie normativa, sob pena de afronte também ao princípio da segurança jurídica.

Com propriedade, Humberto Ávila expõe de maneira categórica que o princípio da segurança jurídica é construído de duas formas, uma pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito, e outra indutiva de outras regras constitucionais.

O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar, pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais, nomeadamente as de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e das regras da legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, “a”) e da anterioridade (art. 150, III, “b”). (ÁVILA, 2012, p. 370).

A legislação que autorizou a União Federal a adquirir os créditos derivados da Lei N. 9.138/95, dessa forma, afronta o arquétipo legal delimitado pela Constituição Federal, tanto no que tange aos seus aspectos formais como seus aspectos materiais, contrariando também as normas infraconstitucionais ditadas pelo Código Civil, pois a transferência dos débitos oriundos da Lei N. 9.138/95, efetuadas a partir da Medida Provisória N. 2.196-03/01, além de não preencher os requisitos determinados pela

²⁷ § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
III - reservada a lei complementar;

legislação infraconstitucional deixa de atender também as exigências contidas na Constituição Federal²⁸.

3.2 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 ante as disposições constantes junto ao artigo 349 do Código Civil

O artigo 349 do Código Civil²⁹ define que em caso de subrogação serão transferidos ao novo credor todos os direitos, privilégios e garantias do credor primitivo em relação à dívida originária.

Denota-se, portanto, ser defeso ao novo credor da obrigação subrogada exercer sobre o devedor vantagens indevidas, ou seja, benefícios além daqueles previstos junto a obrigação original. Ricardo Barbosa Alfonsin, citando parte do acórdão do Recurso Especial N. 274.768-DF, revela que o Superior Tribunal de Justiça já havia afirmado que o subrogado não teria em face do devedor mais direitos do que o seu primitivo credor³⁰.

Os benefícios disponibilizados ao novo credor, quando se tratando dos créditos derivados da Lei N. 9.138/95, adquiridos pela União Federal, sendo assim, não poderiam vigorar, caso as disposições legais da Medida Provisória N. 2.196-3/01, atribuíssem a União Federal direito, ações, privilégios ou garantias não versadas juntos a Lei N. 9.138/95.

Caso ocorra a subrogação, o subrogado torna-se titular de tudo o que cabia ao primeiro credor, não podendo receber além daquilo de que este dispõe, como asseguram alguns dos acórdãos citados nos comentários ao artigo antecedente, pois a subrogação opera substituição do credor perante o devedor, que não pode ver sua situação agravada. Ademais, em se tratando de substituição, aquele que substitui o credor não pode obter mais do que ele tinha para lhe transferir. (PELUZO, Código Civil comentado, 2013. p. 345).

²⁸ A questão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01, não fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal via Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com relação aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recursos interpostos junto as execuções fiscais, a jurisprudência manifestou-se no sentido de que, a análise de pleitos recursais nessa espécie de demanda necessitariam reexame de provas, procedimentos esses que não podem ser adotados pelo Tribunal, a teor das Súmulas 279 e 545, ambas do STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N. 772.077/RS. (BRASIL, 2016e); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 823.045/SP. (BRASIL, 2011d); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 761.739/SP. (BRASIL, 2009g); Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N. 952.454/PR. (BRASIL, 2016d).

²⁹ Art. 349. A subrogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

³⁰ ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Dívidas agrícolas**: Securitização – PESA, dívidas com fornecedores, medidas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 73.

O crédito rural por receber tratamento legal especial e principalmente em razão da Lei N. 9.138/95 especificar as formas de renegociações dos débitos agrícolas, atribuindo aos mesmos prazos para pagamentos, correção monetária, juros e demais encargos legais deveria receber tratamento idêntico quando regulado pela Medida Provisória N. 2.196-03/01. Todavia, não foram somente os prazos de vencimentos das dívidas derivadas da Lei N. 9.138/95 que sofreram alterações, pois os juros e a carga monetária aplicada aos débitos transferidos para União Federal também passaram por várias modificações. Tais mudanças resultaram em vantagens para os novos credores quando analisadas de maneira paralela com as garantias anteriores a essa transferência.

Os encargos financeiros atribuídos aos créditos transferidos para União Federal, são distintos dos encargos pactuados entre os produtores rurais e as instituições financeiras credoras, quando da contratação do crédito original. Além disso, o procedimento adotado para a execução do crédito fiscal é diverso do procedimento adotado para a execução do crédito privado, sendo que com a vigência da Medida Provisória N. 2.196-03/01, o crédito que antes era exigido mediante processo de execução determinado pelo Código de Processo Civil, passou a ter sua execução regulada pela Lei N. 6.830/80.

Ora, para as operações de crédito rural, principalmente aquelas alongadas nos termos da Lei 9.138/95, jamais foi autorizada a contratação da Taxa Selic para incidir como penalidade moratória. Além de não autorizada, produtor rural e agente financeiro também não convencionaram que esta taxa seria aplicada em caso de inadimplemento do contrato. Agora que os contratos foram cedidos a outro credor, a lei não pode criar para o devedor uma penalidade adicional, com a qual ele não concorda e nem oportunidade teve para, querendo, modificar a avenca anterior, mediante expressa manifestação da vontade, o que somente poderia ocorrer com aditamento de rerratificação. (PEREIRA, 2007b, p. 205).

A modificação na forma do procedimento para a execução dos créditos subrogados, dessa maneira, implica também na alteração dos encargos financeiros aplicados para as dívidas executadas, pois a atualização dos valores decorrentes de ambos os procedimentos executórios possuem como fatores de correção índices distintos.³¹

³¹ Humberto Theodoro Junior assevera que a taxa Selic aplicada aos débitos fiscais fora assentada, e atualmente consagrada como legal pela 1ª Seção do STJ. (Theodoro Júnior, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.).

Com o advento da MP 2.196-3, de 24.08.2001, que autorizou a União a receber ou adquirir os contratos alongados pelo Banco do Brasil, Banco da Amazônia e, Banco do Nordeste do Brasil nos termos da Lei 9.138/95, a questão da penalidade moratória volta a tona, e agora com um complicador maior. Afinal, a Medida Provisória tem o atrevimento de onerar ainda mais os devedores dos referidos contratos, quando autoriza a referida cessão, pois estabelece uma nova cobrança de juros moratórios muito mais severa do que aquela primitivamente permitida pela Lei 9.138/95. (PEREIRA, 2007b, p. 203).

A Medida Provisória N. 2.196-03/01, a luz das disposições constantes junto ao artigo 349 do Código Civil, portanto, confere certas exigências para a interposição dos embargos do devedor junto a execução fiscal.³² Tais exigências se mostram diversas daquelas definidas pelo Código de Processo Civil diante da execução de créditos privados, em especial a garantia do juízo, que junto aos embargos à execução fiscal são imprescindíveis.³³

3.3 A Medida Provisória N. 2.196-3/01 e suas implicações no mercado do agronegócio

O mercado do agronegócio, assim como a atividade agrícola é pautado pelos investimentos financeiros que são inseridos nesse setor. A dependência financeira da classe rural faz com que muitos produtores rurais fiquem atrelados a liberação de verbas pecuniárias decorrentes de incentivos governamentais para exercer sua atividade laboral.³⁴

A política agrícola do país, sendo assim, busca traçar um lineamento de incentivos financeiros por parte do governo na busca de uma contraprestação por

³² Para a Jordana Gusmão a garantia do juízo nos embargos à execução fiscal é condição de admissibilidade dos mesmos. (GUSMÃO, Jordana Maria Lopes. **A garantia do juízo como requisito necessário para oposição dos embargos à execução fiscal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52040/a-garantia-do-juizo-como-requisito-necessario-para-oposicao-dos-embargos-a-execucao-fiscal>>. Acesso em: 15 dez 2019.)

³³ O Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido junto ao Recurso Especial N. 1.487.772/SE, decidiu que a exigência da garantia do juízo em sede de execução fiscal poderá ser afastada caso comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para a garantia do juízo exequendo. (Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.487.772-SE&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 dez 2019.)

³⁴ André Silvertrini, refere que a criação do crédito rural ocorrida através do Sistema Nacional do Crédito Rural foi capaz de trazer maior dinamismo ao setor agrícola brasileiro. O instrumento de política agrícola gerado com o objetivo fomentar a atividade agroindustrial foi fundamental para o aumento da produção agrícola, tendo em vista que conseguiu aliar a liberação do crédito a tentativa de modernizar a agricultura. (SILVESTRINI, André Dressano. **Securitização da dívida rural brasileira: o caso do Banco do Brasil**. <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-02082010-153630/publico/Andre_Silvertrini.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

parte da classe agrícola. A Constituição Federal em seu artigo 187, assim como a Lei N. 8.171/91, estabelecem o planejamento e as formas de execução que a política agrícola deve tomar, frisando ainda a importância que os instrumentos fiscais e de créditos exercem sobre essa atividade.

Dessa forma, o crédito rural é condição indispensável para que atividade rural possa ocorrer de maneira planejada, pois ante a escassez de recursos dessa natureza a atividade rural deixaria de ser efetuada por grande parte dos produtores rurais que dependem de financiamentos bancários.

Deste modo, quando o **instituto do crédito rural** funciona de acordo com seus fundamentos e pressupostos o que se nota é o seguinte: a) o desenvolvimento da produção agropecuária do País se efetiva; b) o fortalecimento econômico, estrutural, e tecnológico do produtor rural se consuma; c) o **bem-estar** do povo fica garantido por uma produção de alimentos condizente com a sua necessidade; d) a ordem pública e a paz social são mantidas em face de um abastecimento alimentar regular; e) o Estado tem condições de organizar o abastecimento alimentar interno e; f) a soberania nacional de alguma forma se fortalece. (PEREIRA, 2017, p. 21).

Ocorre que, com a advento a Medida Provisória N. 2.196-3/01, a totalidade de produtores rurais que possuíam contra si execuções de ordem fiscal, conseqüentemente, se encontravam negativados junto ao CADIN. Tal fato coloca um obstáculo não somente para a retirada de empréstimos financeiros que seriam destinados a atividade agrária, mas também causa certa dificuldade para produtores permanecerem exercendo essas atividades. Diante de determinadas situações previstas junto ao Manual de Crédito Rural, a dívida pertencente ao produtor rural poderá ser prorrogada nos mesmos moldes da dívida original, tendo em vista que o item 2.6.9 do referido manual prevê essa possibilidade. Referida situação faz com que o nome do produtor rural, mesmo diante de uma situação de devedor, não seja levado ao cadastro de inadimplentes.³⁵

A conseqüências da Medida Provisória além de atingir a classe dos produtores rurais ligados ao mercado do agronegócio recai também sob outras esferas que se encontram ligadas de forma indireta com esse mercado, pois o efeito de uma menor

³⁵ 9- Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)

produção de commodities agrícola é passível de gerar também outros tipos de adversidades sendo a principal o aumento no valor dos alimentos derivados do campo.

No momento em que uma determinada atividade é praticada por um agente e essa atividade passa a interferir no bem-estar de terceiros de forma negativa há uma espécie de dano indireto, uma externalidade negativa³⁶.

Uma externalidade é mais comumente definida como os efeitos da decisão de um indivíduo sobre alguém que não é parte daquela decisão. Desta forma, se A adquire algo de B, a decisão de compra de A afeta B, mas esse efeito não é considerado uma “externalidade”. Mas, se a transação de A com B afeta C, D e E, que não participaram da transação, devido, por exemplo, ao barulho ou à fumaça que impingem em C, D e E, os efeitos sobre C, D e E são denominados “externalidades”. (COASE, 2017, p. 25).

Assim, no momento em que a Medida Provisória N. 2.196-3/01 tratou de transferir para a União Federal, os créditos derivados da Lei N. 9.138/95, e tais créditos passaram a ser executados em conformidade com o rito da Lei N. 6.830/80, os produtores rurais que se encontravam em situação de inadimplência passaram a figurar como executados nessa espécie de demanda judicial. Conseqüentemente, o crédito tomado, para que esses produtores rurais permanecessem exercendo suas atividades laborais, se mostrou mais oneroso, tendo em vista que ante ao cadastro do nome do devedor junto ao CADIN, torna-se pouco provável que instituições financeiras concedam financiamentos ao devedor, restando a esse socorrer-se a outros meios de financiamentos, ainda que mais onerosos. Tal fato é capaz de gerar um aumento no custo de produção, fazendo com que o produto gerado no campo chegue até o consumidor final com um valor aumentado.

José Elia da Veiga em sua obra *Metamorfose da Política Agrícola dos Estados Unidos* revela que o presidente Theodore Roosevelt já argumentava que o sucesso no ramo da indústria dependia de comida barata, ao passo que um menor preço para a produção de alimentos reflete no aumento de sua oferta, sendo que todas as sociedades capitalistas buscavam proteger seus produtores agrícolas buscando tal objetivo.

³⁶ Cristiano Carvalho refere que “externalidades são efeitos que transcendem a relação intersubjetiva e atingem terceiros. As negativas são aquelas que geram custos para terceiros estranhos a relação jurídico-econômica.” (CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 144).

No fundo, afirmava-se que todas as sociedades capitalistas que se desenvolveram foram levadas a proteger seus produtores agrícolas, no mesmo tempo em que era beneficiadas pelo barateamento alimentar engendrado por uma corrida tecnológica indutora da superprodução. (VEIGA, 1994, p. 12).

Essas consequências, entretanto, não se limitam somente ao valor dos alimentos produzidos na área rural, pois o ramo industrial e a sociedade em geral igualmente percebem os reflexos negativos desses danos no instante em que a utilização de novos métodos que visam uma maior produção agropecuária deixam de ser utilizados em virtude da escassez de recursos financeiros.

Assim, as externalidade negativas advindas dos efeitos causados pela Medida Provisória N. 2.196-3/01, não estão atreladas a situação de inadimplência, mas sim as situações onde terceiros que não se encontram ligados diretamente a determinadas relações são atingidos pelos reflexos negativos advindos dessas circunstâncias.

Nesse sentido, as execuções fiscais baseadas na Medida Provisória N. 1.296-3/01 são capazes de gerar também um aumento nos custos de transação³⁷, os quais irão refletir em prejuízos coletivos no instante que passam afetar diretamente o mercado do agronegócio. Mediante a escassez das linhas de financiamentos é mister que inúmeros produtores rurais recorram a outras espécies de tomada de crédito mesmo que tal comportamento se mostre mais custoso. A terceirização de serviços agrícolas, a troca de insumos pela promessa de entrega futura de produtos derivado do campo e a necessidade de venda desses produtos de forma inadequada são capazes de provocar situações que podem até mesmo inviabilizar a atividade rural. As negociações entre produtores rurais e entes que concedem subsídios para suas atividades são fatores indispensáveis para o mercado do agronegócio. Quanto menor o número de agentes envolvidos nas transações negociais menor será o custo percebido pelos produtores rurais em suas negociações. O fato de uma negociação integrar um maior número de intermediários torna a mesma mais custosa, sendo que esse custo muitas vezes atinge outras esferas além da pessoa do produtor rural.

³⁷ Para Coase “dentro da firma são eliminadas as negociações individuais entre os vários fatores de produção cooperativos, e uma transação de mercado é substituída por uma decisão administrativa. A reorganização da produção ocorre, portanto, sem a necessidade de negociação entre os proprietários dos fatores de produção. Um proprietário de terras que tem controle de uma grande área pode utilizá-las de várias maneiras, tendo em conta o efeito que terão as inter-relações das diversas atividades sobre o lucro líquido provindo da terra, tornando, assim, desnecessária as negociações entre s que realizam as diversas atividades”. (COASE, Ronald Harry. **A Firma, o mercado e o Direito**. trad. Heloísa Gonçalves. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017, p. 116).

As decisões judiciais emanadas das execuções fiscais atreladas a Medida Provisória N. 2.196-3/01 igualmente refletem em danos de ordem coletiva que se evadem da esfera financeira, visto que mesmo diante da comprovação de ilegalidade da Medida Provisória a mesma permanece vigorando.³⁸ Trata-se do risco moral, ou, *moral hazard* praticado pelo Estado. Cristiano Carvalho aponta de forma muito clara e precisa como tal comportamento ocorre, mencionando que o ente público mesmo ciente de que a tomada de certa decisão é contrária as normas legais e morais, ainda assim, permanece no limbo da obscuridade e pratica determinada conduta em detrimento da sociedade.

O Estado é formado tão somente por indivíduos como outros quaisquer, apenas imbuídos de funções distintas daqueles que operam no setor privado. Não apenas as mesmas falhas e limitações de racionalidade e informação se aplicam aos agentes públicos, como muitas vezes as mesmas falhas morais também. É o que nos ensina a Teoria da Escolha Pública, ramos da Economia que analisa as denominadas “falhas de Governo”. Nesse sentido, da mesma forma que pode haver incentivos para os contribuintes desertarem de suas obrigações tributárias, podem existir incentivos também para que os agentes públicos nem sempre ajam na forma estrita da lei e cometam abusos. (CARVALHO, 2018, p. 215).

Como visto, não são somente os custos de ordem financeira que norteiam as implicações que a Medida Provisória N. 2.196-3/01 passou a gerar após sua edição, pois custos de ordem social também podem ser atestados no instante em que essa Medida é focada sob uma ótica moral. A agricultura no Brasil impulsiona vários setores que se encontram ligados de forma direta e indireta com o universo do agronegócio. A Constituição Federal em seu artigo 23 outorga ao Estado a competência para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, assegurando sobre tudo direitos e garantias fundamentais de educação, alimentação, entre outros. Sendo assim, a agricultura há de ser percebida como algo transcendente a esfera privada, pois que suas mazelas refletem no detrimento de uma coletividade, ao passo que seus benefícios asseguram melhorias de ordem social e econômica de forma coletiva.³⁹

³⁸ O Tribunal Regional Federal da 4ª Região no ano de 2007 manifestou-se no sentido de ser ilegal a exigência de cobrança via execução fiscal dos créditos rurais derivados da Lei N. 9.138/95, transferidos para a União Federal através da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Posteriormente esse posicionamento fora modificado em razão das decisões derivadas do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS (BRASIL, 2007).

³⁹ José Eli da Veiga refere que a necessidade de comida farta e barata levou governos de países centrais promoverem e incentivarem a expansão da atividade agrícola. (VEIGA, José Eli. **O Desenvolvimento Agrícola**: uma visão Histórica. 2. ed. 1. reimp. São Paulo: Edusp, 2012, p. 209).

4 O DIREITO AGRÁRIO E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01, UMA VISÃO A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito busca a aplicação de uma Teoria Econômica que possa contribuir com o Direito, quando sobreposta em situações onde os mecanismos de incentivo auxiliem o cumprimento de determinada norma legal.

Dessa forma, o direito agrário poderá ser auxiliado pela AED no sentido de analisar de maneira mais eficiente essa aplicação normativa, principalmente com relação ao cumprimento de obrigações derivadas de contratos efetuados no universo do agronegócio.

4.1 O Direito Agrário sob uma perspectiva da Análise Econômica do Direito

A Itália foi o primeiro país a tratar do direito agrário moderno. Do ordenamento jurídico italiano emergiram duas escolas clássicas do direito agrário, a primeira com características civilistas onde a propriedade privada se sobrepunha a qualquer instituição e, a segunda, com características voltadas ao bem comum, a qual levava em conta fatores econômicos e sociais.

O período inicial do direito agrário foi marcado pela presença de duas escolas. A primeira liderada por Ageo Arcangeli, desenvolvida segundo a melhor tradição civilista. Esta primeira escola não se encontrava a uma legislação especial com institutos particulares, mas, ao contrário, a uma legislação que primava pela propriedade sobre qualquer instituição. [...] A outra escola, denominada de nova, foi fundada por Giangastone Bolla, que salienta que o processo econômico e social no qual a agricultura está inserida. Ricardo Zeledón Zeledón atribui o nascimento dessa nova escola a três fatores principais: o capitalismo, a ruptura da unidade do direito privado e a evolução do esquema jurídico constitucional. (TRENTINI, 2012, p. 2).

Como se pode observar as características multidisciplinares presentes no direito agrário tornam um tanto complexa a tarefa de atribuir um conceito específico a esse ramo jurídico, pois tanto as relações privadas como as públicas englobam uma teoria subjetiva desse direito. Para Wellington Pacheco de Barros, a existência de legislações que buscam abranger uma gama significativa de possibilidades fazem com que o trabalho de conceituar essa espécie normativa seja quase impossível.

Em decorrência da forte estrutura legislativa existente e da complexidade de atribuições que ela pretende abranger, é quase impossível a pretensão de se

conceituar direito agrário. Por isso, de forma concisa, tenho que o Direito Agrário pode ser conceituado como *o ramo do direito positivo que regula as relações jurídicas do homem com a terra*. (BARROS, 2009, p. 16).

Entretanto, a influência que o mercado agrícola exerce sobre a sociedade em geral é algo perceptível. A balança econômica nacional é fortemente influenciada pelas negociações de commodities agrícolas que aumentam a cada ano. O Estado no mesmo instante que possui interesse na atividade agrícola sob o aspecto fiscal, leva em conta também aspectos sociais que podem ser atingidos mediante uma política agrícola adequada.

As negociações corridas no âmbito privado, com isso, causam reflexos no âmbito público. Contratos sob as mais diversas formas são firmados ante a vasta gama de transações efetuadas no universo do agronegócio. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito (AED) tende a auxiliar a formulação e estipulação de normas contratuais que serão inseridas junto as obrigações assumidas pelas partes contratantes. Ainda que a AED contenha ligações com questões relacionadas ao Direito e Economia a presente dissertação deixará de abordar aspectos conceituais na busca de uma abordagem pragmática.

Enquanto a expressão *Economic Analysis of Law* foi cunhada por Richard Posner e está ligada aos seguidores das hipóteses teóricas adotadas por esse autor, a expressão *Law and Economics* é mais antiga e abarca diversas correntes teóricas, sendo a *Economic Analysis of Law* apenas uma delas. (RIBEIRO; KLEIN, 2016, p. 174).

A AED possui sua origem nas ideias de economistas clássicos que contribuíram de forma fundamental para que a escola do Direito & Economia fosse construída⁴⁰. Posteriormente Ronald Coase através de seu artigo *The Problem of Social Cost* acabou desenvolvendo algumas teorias que fundamentaram a Análise Econômica do Direito moderna.

Em 1960, o economista inglês Ronald Coase publica o artigo “The Problem of Social Cost”, que viria a simultaneamente fundar os alicerces da Nova Economia Institucional (*New Institutional Economics*) e da própria Análise Econômica do Direito moderna. (CARVALHO, 2018, p. 46).

⁴⁰ Para Armando Castelar Pinheiro as origens do Direito & Economia “são inegavelmente internacionais. Economistas clássicos como Adam Smith, Jeremy Bentham e mais tarde Pigou, Hayek, Leoni e Coase tiveram participação fundamental na construção de certas premissas da escola”. (PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 84).

De maneira semelhante, Richard Posner em sua obra *Economic Analysis of Law*, buscou demonstrar viabilidade da aplicação de uma teoria econômica ao direito, assinalando que essa aplicação, mesmo não sendo uma inovação poderia ser empregada a problemas que envolvessem questões jurídicas.

A teoria de Richard Posner está exposta em seu livro *Economic Analysis of Law* (1977) e surgiu, nos Estados Unidos, na década de 1960, com um primeiro artigo de Guido Calabresi, intitulado *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts (Algumas considerações sobre a Distribuição de Riscos e o Direito sobre Ilícitos Civis)*. Como diz o próprio Posner não é nova a aplicação da teoria econômica ao direito; nova, no seu entendimento é a multiplicidade de problemas jurídicos a que hoje se aplica a teoria econômica. (FARIA, 1994, p. 33).

Baseada na questão da eficiência⁴¹ Posner avaliou que a interpretação econômica não levaria determinada sociedade saber como deveria proceder para evitar certos danos, mas poderia demonstrar a essa sociedade como ser mais eficiente para obter uma maior prevenção desses danos a um custo menor utilizando-se de métodos diversos⁴².

Luciano Timm assevera que a AED é uma forma de análise que utiliza ferramentas das Ciências Econômicas para buscar a solução de problemas jurídicos.

A Análise Econômica do Direito (AED) é um método de análise do Direito. Ela se vale de ferramentas da Ciência Econômica – fundamentalmente da Microeconomia – para explicar o Direito e resolver problemas jurídicos. Como em qualquer paradigma científico – como a Sociologia do Direito –, existem várias escolas, várias vertentes. Não há um único método, nem forma correta de se trabalhar com as lentes analíticas da Economia aplicada ao Direito. (TIMM, 2015, p. 178).

O mesmo autor ainda aponta para a existência de duas abordagens da AED, a primeira positiva e a segunda normativa. A análise positiva procura descrever a realidade, ao passo que análise normativa busca além de descrever a realidade avaliar o julgamento prescritivo.

A AED, em apertada síntese, tem fundamentalmente dois diferentes ângulos de estudo. O positivo – que trabalha na tentativa de descrição da realidade –

⁴¹ Posner define eficiência como sendo o “resultado da maximização do valor, obtido na exploração dos recursos necessários à satisfação das necessidades econômicas do homem. Há eficiência quando se atinge o valor máximo proposto pelo vendedor, comparado ao valor máximo que se tem a intensão de pagar - havendo, portanto, ganho de ambas as partes”. (FARIA, Guiomar Therezinha Estrela. **Interpretação econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 37).

⁴² FARIA, Guiomar Therezinha Estrela. **Interpretação econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 37.

e o normativo – que vai além das descrições empíricas e passa a fazer julgamentos prescritivos. A AED positiva, então, esforça-se em mostrar como as normas jurídicas evoluíram de modo a agregar eficiência e sociedade diminuindo os custos de transações e estimulando as relações econômicas. Já a AED normativa emitirá opiniões sobre a adequação ou não de determinadas regras jurídicas a fins últimos (como aqui se está propondo a sua utilização na leitura da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil). (TIMM, 2015, p. 118).

A Análise Econômica do Direito, portanto, busca de certa forma avaliar institutos jurídicos utilizando-se de preceitos econômicos. Denota-se assim, que os princípios basilares da aplicabilidade de normas jurídicas, da efetividade dessas normas e as consequências que tais normas exercem no universo prático norteiam esse instituto. A legislação pertinente ao Direito Agrário traz em seu DNA o que será atingido e/ou regulado com a norma legal, ao passo que AED possui condições de avaliar de que forma isso será atingido.

O Direito Agrário em conjunto com a Análise Econômica do Direito, destarte, pode resultar em um melhoramento no que tange a efetividade de políticas públicas e econômicas ligadas ao setor rural, pois através de mecanismos de incentivos, tanto o ente público, quanto o privado poderão perseguir os mesmos objetivos no sentido de melhorar a qualidade de vida da população em geral, quer por meio do desenvolvimento sustentável, quer pela qualidade do alimento produzido no âmbito rural. Resultados significativos no setor rural são capazes de refletir em benefícios de ordem coletiva de forma mais eficiente com base na conjectura da Análise Econômica do Direito com a legislação agrícola e outras normas que se mostram aplicáveis ao setor rural⁴³.

A exemplo disso, o agronegócio que nos dias atuais encontra uma forte ligação com as tecnologias emanadas da quarta revolução industrial possui setores voltados principalmente as ciências biológicas, tecnologia da informação e manufatura aditiva, os quais mostram-se capazes de gerar um aumento significativo na produtividade agrícola. Esse aumento de produtividade, conseqüentemente reflete no crescimento da arrecadação financeira percebida pelo Estado. Entretanto, as externalidades negativas como degradação ambiental, danos à saúde humana, risco a segurança

⁴³ “Marcellino Junior refere que o processo civil já aponta para um possível reformismo, o qual avança sob uma perspectiva de abreviamento procedimental e assimilação tecnológica operacional que em algumas vezes afrontam mandamentos constitucionais. (MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesa; ROSA, Alexandre da Rosa. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.).

alimentar, escassez de atividades laborativas, são inerentes a esse desenvolvimento, mormente diante das transformações sociais ocorridas. Considerando os avanços científicos, tecnológicos, e de manufatura, o Estado, através de uma tributação extrafiscal, política pública adequada, incentivo intelectual, entre outros poderia estar incentivando essas transformações sociais, fazendo com que os reflexos dessa mutação sejam revertidos em externalidades positivas, tudo isso com base nas ideias de incentivos concedidos e perseguidos pelo Estado conjuntamente como produtor rural.

Dessa forma, a Análise Econômica do Direito possui condições de contribuir para o Direito Agrário, sobretudo nas questões de eficiência que possam assegurar direitos e garantias fundamentais, como também pelo fato de estimular ou inibir determinado comportamento em questões contratuais.

4.2 Considerações acerca da Análise Econômica dos Contratos e os débitos agrários renegociados pela Lei N. 9.138/95

O mercado agrícola possui em seu bojo uma gama significativa de contratos diante das negociações efetuadas entre produtores rurais e fornecedores de insumos, como também pelas negociações efetuadas entre os próprios produtores rurais sendo os mais usuais os contratos típicos de parceria agrícola e arrendamento rural.

A existência de contratos das mais variadas formas dá-se pelo fato das partes negociantes “trocarem os bens que possuem (inclusive dinheiro em sistemas monetarizados) por bens que desejam” (TIMM, 2015, p. 181). O cumprimento desses contratos ocorre então de maneira voluntária sem exista a intervenção de terceiros junto a relação estabelecida. De maneira diversa, quando não há o cumprimento voluntário da obrigação assumida é mister que a parte que restar prejudicada disponha de outros métodos que assegurem o cumprimento dessa obrigação. O Direito é um desses métodos⁴⁴.

Partindo de tal premissa o Direito Contratual se apresenta como um mecanismo de incentivos para que as partes honrem com as estipulações contratuais assumidas levando em conta a racionalidade econômica do agente. Diante de um possível

⁴⁴ TIMM, Luciano. Benetti. **Direito contratual brasileiro**: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 291.

benefício em razão do não cumprimento da obrigação contratada torna-se duvidoso que as partes contratantes indubitavelmente irão cumprir suas obrigações. Em observação a modificação da natureza dos créditos rurais transferidos para a União Federal seria mais prudente promover uma nova renegociação entre instituições financeiras e produtores rurais dessas dívidas, no sentido de dispor algo benéfico para partes contratantes.

Nesta seção, comentaremos sobre a racionalidade econômica por trás de alguns desses princípios e que acabam por reforçar e confirmar o potencial analítico da Economia. Adotaremos uma abordagem funcional e pragmática buscando compreender as bases do direito contratual como uma resposta aos problemas concretos que surgem em relações comerciais e que precisam ser endereçados pelos legisladores. Vale dizer, como mecanismo de incentivos para as partes e como geração de cooperação social. (TIMM, 2015, p. 192).

A Análise Econômica do Direito, contudo, permite que tanto as partes quanto o Estado concedam benefícios a ambos os contratantes visando a mitigação de questões decorrentes do inadimplemento contratual. Previsões expressas junto aos contratos em caso de conflitos podem levar a resultados que permitam negociar, ainda que as partes que se encontram diante de uma possível promessa comportamental perseguem o máximo de benefício possível em um contrato.

Posner explica que o pressuposto básico da análise econômica do Direito em sua versão, e que proporciona um conceito abrangente de Justiça, é o de que as pessoas são maximizadoras racionais das satisfações que impliquem uma escolha. (MARCELLINO JUNIOR, 2018, p, 89).

Decisões acordadas e não impostas por terceiros igualmente se mostram como uma alternativa viável, satisfativa e eficiente para as partes contratantes. A Teoria dos Jogos⁴⁵ torna-se, nesse sentido, uma visão clássica para esta espécie de negociação.

No caso versado no presente trabalho, as renegociações efetuadas através da Lei N. 9.138/95 deixaram de avaliar de maneira racional as consequências que a legislação em comento traria em seu bojo. No mesmo aspecto, a Medida Provisória N. 2.196-3/01, igualmente fora imposta sem a observância de preceitos tidos como necessários para que a mesma vigorasse de forma eficiente. Os custos de transação de maneira semelhante atingiram grande parte dos produtores rurais que aderiram de maneira voluntária ou não a Lei N. 9.138/95, ao passo que a Medida Provisória N.

⁴⁵ Cristiano Carvalho refere a Teoria dos Jogos como um “processo de tomada de decisão racional, a escolha de um indivíduo frequentemente depende ou é influenciada pela escolha de outro”. (CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 109).

2.196-3/01 ainda permanece gerando prejuízos de ordem moral e financeira tanto para classe agrícola como para a sociedade de forma geral. O reflexo disso tudo acabou sendo um número significativo de execuções fiscais propostas em face dos produtores rurais somado aos danos frisados no capítulo anterior.

Não se pode negar que o inadimplemento manifestado pelo setor rural igualmente poderia resultar em prejuízos econômicos e sociais, porém, por meio de uma política agrícola adequada, através de planejamento de amortização apto a solucionar o problema de inadimplência esses prejuízos poderiam ser reduzidos. A garantia constitucional do preço mínimo poderia ser atrelada a Lei N. 9.138/95, como também a Medida Provisória N. 2.196-3/01, tornando convidativo ao produtor rural quitar com parcelamento de seus débitos. Da forma como imposta, a norma legal que tratou de regular o débito agrícola gerou ainda mais inadimplência, pois não possuía algo que estimulasse o produtor rural quitar com suas obrigações.

Nesse caso, a Teoria dos Jogos onde a tomada de certo comportamento estimula a tomada de outro poderia auxiliar as partes contratantes no sentido de baratear o seguro contratado pelo produtor rural quando esse adotasse medidas que mitigassem os possíveis prejuízos advindos de sua atividade laboral. A aplicação de defensivos agrícolas em momento determinado, a qualidade dos produtos utilizados na área rural, a análise e correção de solo são medidas que tomadas de maneira correta refletem no aumento da produção rural, fazendo com que fatores adversos sejam incapazes de gerar danos indenizáveis. Da mesma forma que a companhia de seguros não deseja indenizar o segurado, esse deseja pagar o menor valor possível a título da contratação do seguro agrícola.

Como isso, um contrato que possa regular um determinado comportamento no sentido de estimular e/ou compensar uma conduta adequada torna-se benéfico não somente para as partes contratantes, mas também para o bem comum social, fato que demanda a participação do Poder Público.

As considerações a respeito da AED, são passíveis de reduzir custos econômicos que são arcados por toda a sociedade, linhas de financiamento sem intermediações de instituições financeiras, eliminação de títulos de crédito, redução de intermediários nas linhas de insumos traduzem uma redução dos custos movimentados no setor agrícola.

4.3 As consequências percebidas pelos entes agentes rurais que possuem débitos incluídos na Medida Provisória n. 2.196-3/01

Com a vigência da Medida Provisória N. 2.196-3/01 todos os débitos renegociados através da Lei N. 9.138/95 que se encontravam em situação de inadimplência foram transferidos para União Federal. Com o objetivo de fortalecer as instituições financeiras a medida legislativa acabou transvestindo um débito que originalmente possuía natureza privada em um crédito de natureza pública.

Sob a égide da Medida Provisória referida, portanto, os créditos rurais passaram a compor os processos de execuções fiscais propostos em face dos produtores rurais. O procedimento utilizado para o recebimento desses créditos por parte da União Federal, portanto, ocorre segundo o rito processual disciplinado pela lei de execuções fiscais - Lei N. 6.830/80.

A execução do crédito de natureza pública quando comparada a execução de um crédito privado possui certas vantagens, pois as consequências atribuídas ao devedor do crédito fiscal, bem como os benefícios percebidos pelo Órgão Público se mostram mais abrangentes daqueles aplicados a execução do crédito privado. Enquanto que, junto aos embargos a execução fiscal a garantia do juízo é condição de admissibilidade, nos embargos do devedor de um débito privado essa condição é dispensável. Em casos de erros formais ou materiais a CDA poderá ser substituída até ser prolatada a sentença dos embargos, sendo que tal possibilidade é vedada para a execução de títulos privados.

Efetuada a inscrição em dívida ativa para emissão de sua certidão, antes mesmo de ser iniciada a execução fiscal o devedor terá seu nome incluído no rol do Cadastro Informativo de Créditos Públicos - CADIN. Além disso, a teor do artigo 798 do Código de Processo Civil,⁴⁶ a execução do crédito privado atribui ao exequente o ônus probatório, quanto à certeza e liquidez da dívida exigida em juízo, enquanto que na execução do crédito fiscal esse ônus probatório se mostra invertido, competindo

⁴⁶ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) ...

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

ao devedor demonstrar de maneira inequívoca a ausência de certeza ou liquidez da CDA. Tal privilégio encontra suporte no artigo 204 do Código Tributário Nacional⁴⁷, ainda que tais características de certeza e liquidez presumirem-se relativas. Contudo, compete ao sujeito passivo ou a terceiro, comprovar de maneira inequívoca a ausência de certeza e liquidez do título executivo.

A Possibilidade de substituição da CDA também figura como outro fator que concede um maior proveito à execução fiscal, pois caso a mesma apresente determinado vício, sua substituição poderá ocorrer no curso do processo de execução fiscal, desde que a mesma seja efetuada em momento anterior a prolação da sentença de primeira instância, gozando também o crédito fiscal de preferência sobre outros créditos, salvo, aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Diferentemente dos demais títulos executivos, a certidão de dívida ativa poderá ser “emendada ou substituída” pelo exequente enquanto não for proferida “a decisão de primeira instância” (§ 8º do art. 2º da Lei 6.830, de 1980), assim entendida a sentença que julga os embargos do executado ou a que extingue o processo de execução. (PAULSEM, 2010, p. 209).

Proposta a execução fiscal por iniciativa do ente público, o devedor, assegurado seu direito de defesa, será citado para que no prazo de cinco dias quite o débito, ou então, garanta o juízo por meio de uma das formas determinadas pela Lei N. 6.830/80. Entretanto, a Lei de Execução Fiscal condiciona o recebimento dos embargos do executado à garantia do juízo. Garantido o juízo, caberá ao executado, no prazo de trinta dias, a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo que a posição manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça diverge quanto ao efeito suspensivo atribuído a tais embargos. Nesse sentido, o produtor rural que figura como sujeito passivo em uma ação de execução fiscal, e que por inúmeras vezes carece de recursos financeiros para custear sua produção há de arcar também com a garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade, medida criada pela doutrina, ainda se mostra como uma maneira de defesa do contribuinte devedor na execução fiscal. Contudo, sua forma de aplicação possui uma maior restrição quando comparada com os embargos do executado, pois ainda que sua interposição não esteja condicionada

⁴⁷ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

a segurança do juízo, as razões que fundamentarão a exceção devem tratar sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação⁴⁸.

Os atos expropriatórios em prol da Fazenda Pública, os quais darão seguimento a execução fiscal ocorrem de maneira semelhante a ação de execução de créditos privados. Como a segurança do juízo é condição para o recebimento dos embargos a execução fiscal, após a tramitação processual executória e mediante a improcedência desses embargos será imediatamente determinada a conversão dos valores segurados ao erário público.

A execução do crédito público, dessa forma, empreende um maior proveito ao Fisco em detrimento do executado no instante em que é analisada em face da execução do crédito privado, visto que as garantias e privilégios percebidos pelo ente público na execução fiscal, não são disponibilizados ao ente privado quando da execução de crédito de natureza privada. Além disso, a desvantagem imposta ao devedor do Fisco, principalmente no que tange as execuções fiscais atreladas a Medida Provisória N. 2.196-3/01 se mostra superior aquela imposta ao devedor do crédito privado, tornando-se passível de crítica a utilização de um determinado procedimento de execução, para a exigência de um crédito que se afasta de sua esfera natural.

⁴⁸ MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 563.

5 DESCRIÇÃO DE JULGAMENTOS ACERCA DAS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/01

Ante a aquisição dos créditos derivados da Lei N. 9.138/95 pela União Federal, o ente federativo passou a exigir tais créditos por meio da Lei N. 6.830/80, tendo em vista que os créditos passaram a ser considerados como créditos públicos. Nesse sentido, o presente capítulo passa a descrever os julgamentos acerca das execuções fiscais baseadas na medida legislativa referida.

5.1 Metodologia

O presente estudo baseou-se no método de pesquisa de análise de conteúdo. Foram pesquisados as decisões judiciais contendo os vocábulos: “execução fiscal” e “Medida Provisória N. 2.196-3/01”, para a pesquisa efetuada junto ao Superior Tribunal de Justiça, e foram pesquisados os vocábulos: “execução fiscal” e “crédito rural” e “Medida Provisória N. 2.196-3/01, para pesquisa efetuada junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto a delimitação temporal, a pesquisa fora efetuada entre os dias 28/10/2018 ao dia 01/03/2019, sendo que as decisões emanadas desses tribunais abrangem o período do ano de 2006 ao ano 2018. Foram catalogados cinquenta acórdãos, sendo trinta derivados do Superior Tribunal de Justiça e vinte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Durante a confecção do trabalho a pesquisa buscou desenvolver uma abordagem acerca da legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01, tecendo algumas considerações doutrinárias sobre os débitos financeiros que atingem o setor agrícola e os possíveis reflexos que os mesmos foram capazes de gerar no ramo do agronegócio.

Junto a pesquisa qualitativa e análise de conteúdo⁴⁹ procurou-se avaliar as decisões emanadas do STJ e TRF4 em ações judiciais de execução fiscal que possuíam como objeto de cobrança os créditos derivados da Medida Provisória N.

⁴⁹ Laurence Bardin assevera que análise documental pode ser definida como um conjunto de operações que objetiva representar o conteúdo de um documento de forma diversa da original, visando a facilitação da sua posterior análise. (BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011, p. 43).

2196-3/01, atestando quais eram os fundamentos utilizados pela jurisprudência desses Tribunais. Posteriormente a descrição dos julgamentos buscou levar em conta quais foram os argumentos comumente utilizados pelos executados junto aos embargos do devedor e exceção de pré-executividade contrapondo-os com os resultados de êxitos dessas defesas.

Como o escopo do trabalho corresponde à compreensão das interpretações das decisões judiciais que versam sobre o tema objeto principal do presente estudo, reputou-se adequado analisar os acórdãos que tratam unicamente dos temas processuais relacionados as execuções fiscais que possuem como objeto os créditos rurais derivados da Medida Provisória N. 2.196-03/01. Para tanto, foi necessária a exclusão de alguns acórdãos analisados.

5.2 Exposição dos litígios e julgamentos abordados na pesquisa

Com base na jurisprudência derivada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a presente dissertação passa a descrever os julgamentos dos tribunais referidos acerca do tema versado.

5.2.1 Descrição de julgamentos. Pesquisa abordada: execução fiscal e medida provisória N. 2.196-3/01

O presente estudo baseou-se na análise de trinta acórdão proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que versam sobre ações judiciais relacionadas as execuções fiscais de débitos originários da Medida Provisória 2.196-3/01. Agravo em Recurso Especial N. 825.450-RS (2015/0310442-6); Recurso Especial N. 1.580.240 - PR (R (2016/0025216-4)); Recurso Especial N. 1.712.042-RS (2017/0304517-0); Recurso Especial N. 1.571.923-RN (2015/0307709-4); Recurso Especial N. 1.690.804-SP (2017/0195775-2); Recurso Especial N. 1.373.603-AL (2013/0069368-4); Recurso Especial N. 1.283.179-AL (2017/0228109-7); Recurso Especial N. 1.373.5580-PR (2013/0069079-2); Recurso Especial N. 1.501.953 - PR (2014/0322748-9); Recurso Especial N. 1.610.756-RS (2016/0171222-6); Recurso Especial N. 1.588.105-RS (2016/0071691-8); Recurso Especial N. 1.500.200-PR (2014/0287211-1); Recurso Especial N. 1.380.558-PE (2013/0108655-2); Agravo em

Recurso Especial N. 436.651-SC (2013/0384857-5); Recurso Especial N. 1.097.259-RS (2008/0220519-3); Reclamação N. 8.373-MT (2012/0065102-9); Recurso Especial N. 1.202.073-GO (2010/0134257-2); Agravo de Instrumento em Recurso Especial N. 1.397.203-PR (2011/0019315-5); Recurso Especial N. 1.121.146-PR (2009/0019062-6); Agravo de Instrumento em Recurso Especial N. 1.365.121-RS (2010/0197629-6); Recurso Especial N. 1.118.154-RS (2009/0077455-7); Recurso Especial N. 1.165.734-RS (2009/0217633-0); Recurso Especial N. 1.074.517 - PR (2008/0153877-5); Recurso Especial N. 1.148.128 - PR (2009/0130800-5); Recurso Especial N. 1.062.649 - PR (2008/0117050-9); Recurso Especial N. 1.064.813 - PR (2008/0125906-0); Recurso Especial N. 1.063.137 - PR (2008/0121572-8); Recurso Especial N. 1.145.497 - RS (2009/0117237-0); Recurso Especial N. 1.150.667 - RS (2009/0143636-0); Recurso Especial N. 1.136.734 - RS (2009/0077476-0). Vide anexo I.

5.2.2 Descrição do litígio e apresentação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das execuções fiscais dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01

Descrição de Julgamento 01): Acórdão que julgou o Agravo em Recurso Especial N. 825.450-RS. (BRASIL, 2018). O agravante maneja o recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de admitir seu recurso especial. Alega para tanto, a impossibilidade da exigência do débito decorrente de operação de crédito rural dar-se através de execução fiscal; excesso de cobrança; ausência de requisitos legais junto a Certidão de Dívida Ativa; ausência de apuração de crédito por meio de processo administrativo e impenhorabilidade do imóvel gravado. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça refere que os créditos cedidos para a União Federal com base na Medida Provisória N. 2.196-3/01, inserem-se no conceito de dívida ativa da União para fins de ajuizamento de execução fiscal. Quando a nulidade da certidão de dívida ativa, estando presente o nome do devedor, quantia devida com valor originário, data de vencimento, origem da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros, disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, a mesma preenche totalidade dos requisitos legais exigidos para sua correta emissão. Além disso, a decisão menciona ainda, que a

certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, sendo necessário para sua destituição a prova efetuada pelo devedor. Entretanto, tal mister é vedado ante ao disposto na Súmula 7 do superior Tribunal de Justiça. No que tange a impenhorabilidade do imóvel da parte agravante, considerando que o mesmo não preenche o requisito de unicidade e, sendo o recorrente proprietário de outros imóveis, impossível caracterizar sua impenhorabilidade.

Descrição de Julgamento 02): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.580.540 – PR. (BRASIL, 2018). O Recorrente interpôs o Recurso Especial em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega para tanto, a prescrição do crédito exigido e a ilegitimidade da União Federal para exigência da dívida executada. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser possível a União Federal executar os créditos derivados da Lei N. 9.138/95, tendo em vista que os mesmos estão abarcados no conceito de dívida ativa. Quando a prescrição, o prazo estabelecido para essa demanda judicial se mostra como o vintenário, em observação a regra de transição definida pelo Código de Processo Civil de 1973, conjuntamente com as disposições do Código de Processo Civil vigente.

Descrição de Julgamento 03): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.712.042-RS. (BRASIL, 2017). O recorrente interpôs o Recurso Especial contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para tanto, aduz a existência de omissão no Acórdão recorrido, o qual deixou de enfrentar as matérias referentes a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da impossibilidade de utilizar-se procedimento especial para cobrança de crédito de origem privada sem prévia legalidade e ilegitimidade da União Federal para exigência do crédito sem anuência do devedor. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela impossibilidade de anulação da certidão de dívida ativa, frisando ainda, que embora a dívida originária fora contraída entre devedor Banco do Brasil S/A, a mesma foi objeto de cessão de crédito em razão da promulgação da Medida Provisória N. 2.196-3/01, sendo por isso a União Federal, na condição de cessionária, parte legítima para figurar no polo ativo do processo de execução. Nesse sentido, igualmente não haveria necessidade de notificação prévia do devedor em processo administrativo no caso de cédula de crédito rural alongada na forma da legislação própria. Os Executados deveriam conhecer a cessão de crédito, pois essa ocorreu em

razão da Medida Provisória N. 2.196-3/01, e por isso, não podem alegar desconhecimento a Lei.

Descrição de Julgamento 04): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.571.923 – RN. (BRASIL, 2018b). O recorrente interpôs o Recurso Especial em face da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. As razões manejadas no Recurso Especial apontam para a omissão do Tribunal de origem quanto a existência de previsão expressa na Lei de que a taxa de 20% a título de encargo legal não será acrescida às dívidas originárias de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça considerou que não havendo o Tribunal de origem manifestado seu posicionamento quanto a incidência da taxa de 20%, o autos do processo de execução deveriam retornar ao Tribunal de origem para que fosse suprida a omissão indicada.

Descrição de Julgamento 05): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.690.804-SP. (BRASIL, 2017b). O recorrente interpôs Recurso Especial argumentando infringência normativa; violação do artigo 349 do Código Civil e exigência do crédito por meio de execução fiscal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os argumentos de infringência normativa são alegados de forma genérica, deixando o recorrente de apontar com clareza tais infringências. Fundamenta também, que a questão de violação do artigo 349 do Código Civil deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem e que, a forma de execução fiscal é o meio hábil para a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A à União Federal, nos termos da Medida Provisória N. 2.196-3/01.

Descrição de Julgamento 06): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.373.603-AL. (BRASIL, 2017c). O recorrente Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial requerendo a incidência da comissão de permanência junto ao débito executado. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, manifestou-se pela impossibilidade de ser aplicada comissão de permanência às cédulas rurais, uma vez que as mesmas possuem regramento próprio.

Descrição de Julgamento 07): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.283.179 – AL. (BRASIL, 2017d). O recorrente interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega o Recorrente que as cédulas executadas comportam a cobrança de comissão de permanência e que, os créditos não poderiam ser exigidos pela União Federal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, a cessão de crédito

rural para a União Federal permitida pela Medida Provisória N. 2.196-3/01 goza de presunção de constitucionalidade, devendo, entretanto, a exigência de comissão de permanência ser excluída do débito.

Descrição de Julgamento 08): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.373.558 – PR. (BRASIL, 2017e). O recorrente interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega para tanto, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de cálculo discriminado do débito; impossibilidade execução fiscal de créditos oriundos de contratos rurais; prescrição da dívida de natureza não-tributária; impossibilidade de capitalização mensal de juros e multa. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acabou por afastar a impossibilidade de capitalização de juros e multa. Tais encargos são devidos em razão de contratação expressa. No que tange ao prazo prescricional menciona o Tribunal que a União Federal não executa a cédula rural, razão pela qual aplicável as disposições do artigo art. 39, § 2º, da Lei N. 4.320/64. Após efetuar a inscrição do débito em dívida ativa a União busca a satisfação do crédito por meio da Lei N. 6.830/80, não se aplicando, portanto, a o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra que fixa em três anos o prazo prescricional da ação cambial.

Descrição de Julgamento 09): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.501.953 – PR. (BRASIL, 2017f). O Recorrente interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega para tanto, que o aval prestado deveria ser considerado nulo, tendo em vista que o crédito fora transferido para credor diverso do originário. Alega também que a prescrição aplicável ao presente caso deveria ser de acordo com a data presente na cédula rural originária, sendo que a Fazenda Pública não poderia exercer seu direito de execução. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça menciona que a jurisprudência do Tribunal afirma que, na hipótese de execução fiscal operada pela Medida Provisória N. 2.196-3/01, o vencimento antecipado das prestações vincendas em razão do inadimplemento não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional permanecendo originalmente previsto no título. Entretanto, fora negado provimento ao recurso em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Descrição de Julgamento 10): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.610.756-RS. (BRASIL, 2016b). O recorrente interpôs Recurso Especial em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região requerendo a reforma da decisão com a consequente declaração de ilegitimidade da União Federal para

execução do crédito executado; afastamento da capitalização mensal de juros e a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária e especificação da origem do suposto crédito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça declarou ser a União Federal parte legítima para executar os créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01, uma vez que os mesmos estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. Com relação cobrança de encargos abusivos em especial a capitalização mensal, a mesma é permitida apenas em hipóteses expressamente autorizadas por norma específica em mútuo rural, ou então, quando expressamente pactuadas, o que é o caso frisado nos autos da ação executiva. Com relação a incidência da taxa Selic a mesma não deveria ser aplicada, tendo em vista que o crédito rural possui regramento próprio.

Descrição de Julgamento 11): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.588.105-RS. (BRASIL, 2016c). O recorrente interpôs Recurso Especial almejando a reforma da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em seu Recurso Especial o recorrente alega a impossibilidade de ser cobrando e inscrito em dívida ativa os créditos cedidos em virtude da Medida Provisória N. 2.196-3/01. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, entendeu ser possível tal cobrança, uma vez que o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, demonstra que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320/64 e, ainda, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída, por lei, à entidades de que trata o artigo 1º, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias.

Descrição de Julgamento 12): Acórdão que o julgou o Recurso Especial N. 1.500.200-PR. (BRASIL, 2015). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando para tanto a impenhorabilidade de bem de pessoa não incluída na certidão de dívida ativa e nem no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o avalista não pode responder por execução fiscal de crédito rural cedido ao Banco do Brasil S/A. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referiu que não prospera o recurso manejado pelo recorrente, pois aplica-se as cédulas de crédito rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial inclusive quanto ao aval.

Descrição de Julgamento 13): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.380.558-PE. (BRASIL, 2014). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando impossibilidade de ser proposta a execução fiscal e ocorrência da prescrição. A

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referiu que não se está a executar cédula de crédito rural, mas sim dívida ativa não tributária da União oriundo de contrato, o qual prescreve em cinco anos, contado do momento em que o crédito se torna exigível, em observação ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Descrição de Julgamento 14): Acórdão que julgou o Agravo em Recurso Especial N. 436.651-SC. (BRASIL, 2014b). A agravante Fazenda Nacional interpôs Agravo em Recurso Especial alegando em síntese a possibilidade de cumulação da cobrança de comissão de permanência e multa no débito exequível. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de possibilitar a cobrança de multa no percentual de 2%, conforme previsão do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastada a comissão de permanência em razão da mesma possuir regramento próprio.

Descrição de Julgamento 15): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.097.259-RS. (BRASIL, 2012). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando a impossibilidade de transformação da dívida civil, fundada em contrato, em dívida ativa. O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas com base na Lei N. 9.138/95, cedidos a União Federal por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01, se encontram abarcadas no conceito de dívida ativa da União para fins de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o artigo 2º, §1º da Lei N. 6.830/80.

Descrição de Julgamento 16): Decisão que julgou a Reclamação N. 8.373-MT. (BRASIL, 2012b). O reclamante interpôs a reclamação requerendo por meio de exceção de pré-executividade a extinção da execução fiscal ajuizada em seu desfavor. Alega que em razão da existência de ação revisional foram afastados alguns encargos exigidos pelo Banco do Brasil S/A no contrato original. Não obstante, os contratos revisados e com decisão transitada em julgado, foram transferidos e executados pela União Federal em razão da Medida Provisória N. 2.196-3/01, deixando de ser observado o comando sentencial que ordenou a exclusão de determinados encargos e a suspensão dos processos de execução e/ou atos de constrição junto ao patrimônio do reclamante. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela impossibilidade da execução fiscal ser extinta por meio de reclamação proposta, alegando ainda, que o juízo de origem havia mencionado que a exceção de pré-executividade manejada seria incompatível com a

execução ajuizada pela União Federal. Isso porque, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que tratou da ação revisional restringia-se ao reclamante e ao Banco do Brasil S/A, devendo, portanto, se destinar ao caso concreto, envolvendo as partes litigantes no processo do qual oriundo a reclamação.

Descrição de Julgamento 17): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.202.073-GO. (BRASIL, 2011). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando a Competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representar a União Federal nas ações execução fiscal dos créditos recebidos do Banco do Brasil S/A e defende a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por meio de exceção de pré-executividade; fiscal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alegação de inconstitucionalidade de Lei é tema que só pode ser examinado em processo de conhecimento, ante a relevância da matéria. Quanto a legitimidade da Fazenda Nacional para executar o crédito fiscal, essa recebeu do Banco do Brasil S/A o crédito exigido, nos termos da Medida Provisória N. 2.196-3/01.

Descrição de Julgamento 18): Acórdão que julgou o Agravo em Recurso Especial N. 1.397.203-PR. (BRASIL, 2011b). O agravante interpôs o Agravo em Recurso Especial alegando que o tribunal de origem indeferiu a perícia contábil requerida, sendo que essa seria necessária para analisar as ilegalidades e aumento do valor do débito executado. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de indeferir o pedido manejado junto ao recurso, tendo em vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório ante as disposições da Súmula N. 7 desse Tribunal.

Descrição de Julgamento 19): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.121.146-PR. (BRASIL, 2011c). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando a violação dos artigos 1º, 2º, § 3º, 3º, da Lei N. 6.830/80, artigo 201, do Código Tributário Nacional, artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64, e artigo 349 do Código Civil. Alega ainda que a natureza da dívida não comportaria a execução pelo rito da Lei de Execuções Fiscais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ação executiva fiscal é meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A à União Federal, nos termos da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Além disso, frisou ainda que as questões referentes aos requisitos essenciais para a validade da Certidão de Dívida Ativa seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Descrição de Julgamento 20): Acórdão que julgou o Agravo em Recurso Especial N. 1.365.121-RS. (BRASIL, 2010). O agravante interpôs o Agravo em Recurso Especial alegando em síntese a ilegitimidade da Fazenda Nacional para propor ação executiva dos créditos derivados da Medida Provisória N. 2.196-3/01, alegando ainda que a Certidão de Dívida Ativa não obedece as regras previstas no Código Tributário Nacional, como também no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referiu que havendo junto a Certidão de Dívida Ativa elementos indispensáveis a sua constituição, não há que se falar em nulidade. Com relação a legitimidade da União Federal para ajuizamento da execução fiscal, menciona a decisão que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas pela Lei N. 9.138/95, cedidos para União Federal através da Medida Provisória N. 2.196-3/01, estão abarcados pelo conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.

Descrição de Julgamento 21): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.118.154-RS. (BRASIL, 2010b). O recorrente Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial objetivando a reforma da decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade manejada pelo recorrido, tendo em vista que a decisão referida acabou por reconhecer a ilegitimidade Fazenda Nacional para propor ação executiva dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da legitimidade da Fazenda Pública executar tais créditos, tendo em vista que os mesmos estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei N. 6.830/90.

Descrição de Julgamento 22): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.165.734-RS. (BRASIL, 2010c). O recorrente interpôs o Recurso Especial almejando os seguintes questionamentos: os créditos executados são oriundos de contratos privados; o credor sub-rogado não pode se utilizar de privilégios e direitos não conferidos ao credor original, nos termos do artigo 349 do Código Civil; a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte ilegítima para propor a ação de execução fiscal e inconstitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01, ante a ausência de relevância e urgência e também por tratar de matéria alheia a sua competência. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista que o acórdão recorrido e anulado deixou de se

manifestar acerca dos requerimentos efetuados pelo recorrente. Até a presente data o Tribunal Regional da 4ª Região não havia proferido julgamento do recurso na ação N. 1210600006218 – 1.

Descrição de Julgamento 23): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.074.517-PR. (BRASIL, 2010d). O recorrente interpôs o Recurso Especial alegando como matéria principal a violação do artigo 349 do Código Civil e artigos 1º e 2º da Lei N 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça em sua decisão manifestou-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é mister que seja reexaminado o conjunto probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Quanto ao artigo 349 do Código Civil consta junto ao acórdão que o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido ser possível a transferência dos referidos créditos a União Federal, sendo desinfluyente a sua natureza pública ou privada.

Descrição de Julgamento 24): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.148.128-PR. (BRASIL, 2010e). O recorrente interpôs o Recurso Especial referido que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 2º da Lei N. 6.830/80, bem como o artigo 39 da Lei N. 4.320/64, argumentando que o executivo fiscal não possui formação legal amparada pelo Código Tributário Nacional, não se encaixando na Lei do executivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça em sua decisão frisou que é cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública, bem como a competência da Fazenda para representar a União nestas demanda, a teor do artigo 12, V da Lei Complementar N. 73/1993.

Descrição de Julgamento 25): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.062.649 – PR. (BRASIL, 2010f). O recorrente Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial requerendo a reforma da decisão que extingui a ação de execução ao fundamento de ilegitimidade ativa da União Federal para ajuizar execução fiscal nos casos de créditos oriundos da securitização, cedidos pelo Banco do Brasil S/A. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que os créditos rurais, originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas através da Lei N. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º da Lei N. 6.830/80.

Descrição de Julgamento 26): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.064.813 – PR. (BRASIL, 2009). O recorrente Fazenda Nacional interpôs o Recurso

Especial visando a reforma da decisão que julgou procedente os embargos a execução manjados pelo recorrido sob o fundamento de que a via utilizada pela Fazenda Nacional seria inadequada, uma vez que o crédito executado possuía natureza privada. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que os créditos rurais, originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas através da Lei N. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º da Lei N. 6.830/80.

Descrição de Julgamento 27): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.603.137 – PR. (BRASIL, 2009b). O recorrente Fazenda nacional interpôs o Recurso Especial requerendo a reforma da decisão recorrida, a qual refere que a sub-rogação do crédito pela União em contrato de crédito rural não autoriza a inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o procedimento executivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça acabou por reformar a decisão recorrida utilizando parte de uma decisão que já havida sido proferida no mesmo sentido, qual seja, 1) a ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedida pelo Banco do Brasil à União, nos termos da Medida Provisória N. 2.196-3/01 e 2) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação.

Descrição de Julgamento 28) Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.145.497 – RS. (BRASIL, 2009c). O recorrente interpôs o Recurso Especial almejando a reforma da decisão alegando para tanto, que os créditos cedidos pelo Banco do Brasil S/A a União Federal não podem ser objeto de execução fiscal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, citando outras decisões semelhantes, menciona que ser cabível a cobrança via execução fiscal dos créditos consolidado na Certidão de Dívida Ativa com origem em encargos financeiros egressos de alongamentos de dívidas rurais tomadas junto ao Banco do Brasil S/A que foram cedidos a União, sendo a Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos.

Descrição de Julgamento 29) Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.150.667 – RS. (BRASIL, 2009d). O recorrente interpôs o Recurso Especial almejando a reforma da decisão que julgou improcedente seus embargos à execução. Para tanto as alegações do recurso mencionam que a constituição do título executivo

foi efetivada sem o procedimento regular da dívida ativa, com o procedimento administrativo adequado, em que se verificam os requisitos de procedência do crédito fiscal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que houve a formalização de processo administrativo, documentado pelo instrumento de constituição do crédito - Cédulas de Crédito Rural ou Contratos de Confissão de Dívida, todos títulos de crédito que gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do artigo 10 do Decreto-Lei N. 167/67, ou do artigo 586 do CPC -, bem como a notificação dos devedores quanto à transferência de titularidade e do prazo para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública. Sendo assim, os atos praticados pela União Federal encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo válida a inscrição em dívida ativa e a utilização do rito previsto na Lei N. 6.830/80 para cobrança.

Descrição de Julgamento 30): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.136.734 – RS. (BRASIL, 2009e). O recorrente Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial visando a reforma da decisão recorrida. Para tanto alega que o débito em discussão possui, na condição de credor, a União, ainda que a origem de tal crédito não seja mais privada, caracterizando após sua inscrição em dívida ativa não-tributária. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que em razão da publicação da Medida Provisória N. 2.196-3/01, a União Federal foi autorizada a adquirir os créditos até então titularizados pelo Banco do Brasil S/A. Além disso, no caso dos autos, evidencia-se que o crédito rural pode ser perfeitamente enquadrado no conceito de dívida ativa não-tributária, sendo passível de ser exigido pelo ente federativo.

Descrição de Julgamento 31): Acórdão que julgou o Recurso Especial N. 1.123.539 – RS. (BRASIL, 2009f). O acórdão frisado fora julgado em sede de recurso repetitivo. A recorrente União Federal interpôs Recurso Especial contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia decidido ser incabível a utilização do procedimento de execução fiscal para cobrança de créditos de natureza privada, mencionando ainda, que a Medida Provisória N. 2.196-3/01 não possui o condão de alterar a natureza originária do débito. Por seu turno, a decisão manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça mencionou que, o crédito executado, originários de operações financeiras alongadas e/ou renegociadas através da Lei N. 9.138/95 e cedido para União Federal por meio da Medida Provisória N. 2.196-3/01 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal,

conforme dispõe o artigo 2º, e § 1º da Lei 6.830/80. O acórdão ainda menciona uma fração de um voto proferido em ação judicial diversa onde o próprio Tribunal revela a inexistência de mácula na cobrança dos créditos por intermédio de execução fiscal, tendo em vista que a mesma é o instrumento de cobrança das entidades referidas no artigo 1º da Lei N. 6.830/80.

5.2.3 Descrição de julgamentos II. Pesquisa abordada: execução fiscal e crédito e rural e Medida Provisória N. 2.196-3/01

O presente estudo baseou-se na análise de vinte acórdão proferidos Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versam sobre ações judiciais relacionadas as execuções fiscais de débitos originários da Medida Provisória 2.196-3/01. Apelação Cível N. 5005517-95.2014.4.04.7004/PR; Apelação/Remessa Necessária N. 5004987-25.2013.4.04.7102/RS; Apelação Cível N. 5003066-36.2015.4.04.7110/RS; Apelação Cível N. 5035005-29.2017.4.04.9999/RS; Apelação Cível Nº 5009105-10.2018.4.04.9999/RS; Apelação Cível N. 5000436-07.2015.4.04.7110/RS; Apelação/Remessa Necessária N. 5000588-24.2016.4.04.7206/SC; Apelação Cível N. 5005685-31.2017.4.04.9999/PR; Apelação/Remessa Necessária N. 5001015-77.2014.4.04.7016/PR; Apelação Cível N. 5007442-02.2014.4.04.7110/RS; Remessa Necessária Cível N. 5004202-44.2010.4.04.7110/RS; Apelação Cível N. 5011700-55.2014.4.04.7110/RS; Apelação Cível N. 5000428-08.2016.4.04.7106/RS; Apelação Cível N. 5006850-41.2012.4.04.7105/RS; Apelação/Remessa Necessária N. 5000190-11.2015.4.04.7110/RS; Apelação/Remessa Necessária N. 5029070-08.2017.4.04.9999/RS; Apelação/Remessa Necessária N. 5000287-38.2015.4.04.7004/PR; Apelação Cível N. 5008866-40.2017.4.04.9999/PR; Apelação Cível N. 5023094-20.2017.4.04.9999/PR; Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS. Vide anexo II.

5.2.4 Descrição do litígio e apresentação das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca das execuções fiscais dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01

Descrição de Julgamento 01): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5005517-95.2014.4.04.7004/PR. (BRASIL, 2018c). O apelante interpôs o Recurso de Apelação visando a declaração de nulidade de garantia vinculada a operação de crédito rural cedidas a União Federal, bem como a prescrição da pretensão executiva das cédulas rurais. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou entendimento de que, a nulidade pretendida pelo recorrente não se aplica as cédulas de crédito rural, uma vez que a mesma está sujeita ao regramento do direito cambial, afastado, portanto, as disposições constantes no artigo 60, §3º, do Decreto-Lei N. 167/67.

Descrição de Julgamento 02): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação/Remessa Necessária N. 5004987-25.2013.4.04.7102/RS. (BRASIL, 2018d). O apelante Fazenda Nacional interpôs o recurso de apelação objetivando a reforma da decisão que julgou prescrita a ação executiva do crédito fiscal com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei N. 20.910/1932. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou a aplicação do Tema N. 639 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê a aplicação do prazo de 20 anos: para os contratos celebrados sob a vigência do Código Civil de 1916, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e o prazo de 5 anos: para os contratos celebrados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Como o contrato foi firmado na data de 22/07/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, sendo que o vencimento da última parcela estava fixado para 31/10/2002, posteriormente alterado para 31/10/2004, através do aditivo de retificação/ratificação firmado em 30/12/1999, e como em 11/01/2003, data de vigência do Código Civil/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 2016, deveria ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I do Código Civil de 2002, contado a partir da data de vencimento da dívida, eis que este é posterior a data de vigência do Código Civil de 2002. Levando em conta que a execução fiscal fora ajuizada na data de 05/11/2012 operou-se a prescrição para a cobrança do crédito fiscal, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a data de vencimento da última parcela ocorrido em 31/10/2004.

Descrição de Julgamento 03): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5003066-36.2015.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018e). O apelante interpôs o Recurso de Apelação visando a reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes seus embargos a execução. Para tanto, requereu e alegou a ilegalidade da cessão do crédito em favor da União e a impossibilidade de cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal; alega ainda a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da mesma não trazer a evolução do débito. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou as alegações manejadas pela parte apelante frisando que, inexistente qualquer óbice no direito de executar o crédito pelo rito da Lei N. 6.830/80, uma vez que o mesmo está vinculado à condição da Fazenda Pública como nova credora, o que legitima a cobrança via execução fiscal dos débitos provenientes de operações de crédito rural a ela cedidos pelo Banco do Brasil. Com relação as nulidades constantes na Certidão de Dívida Ativa, o título executivo menciona de forma expressa o valor da dívida originária, à atualização monetária e juros, inclusive com o termo inicial, indicando também os dispositivos de lei que sustentam a incidência dos referidos encargos.

Descrição de Julgamento 04): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5035005-29.2017.4.04.9999/RS. (BRASIL, 2018f). O apelante interpôs o recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes seus embargos a execução. Requerendo a reforma da decisão recorrida alegou a ausência de intimação para apresentação de defesa administrativa; nulidade da Certidão de Dívida Ativa; nulidade da inscrição em dívida ativa para utilização da execução fiscal e excesso de execução. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região menciona não haver nulidade da inscrição em dívida ativa por ausência de notificação de processo administrativo, uma vez que havendo inadimplemento o titular do crédito está autorizado a proceder à respectiva inscrição em dívida ativa, sem prévia discussão na esfera administrativa, não consubstanciando, tal prática, cerceamento de defesa. A nulidade da Certidão de Dívida Ativa igualmente restou afastada, tendo em vista que a mesma goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei N. 6.830/80. O procedimento utilizado, execução fiscal, também se mostra adequado, pois além de não importar a natureza dos créditos se mostrar como pública ou privada, a teor da decisão do rito dos recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de ser a execução fiscal o instrumento cabível para a cobrança de dívidas oriundas dos créditos cedidos à União pelo Banco do Brasil por

força da MP N. 2.196-3/2001. No que tange ao excesso de execução o mesmo deveria ser fundamentado, não bastando somente alegações genéricas.

Descrição de Julgamento 05): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5009105-10.2018.4.04.9999/RS. (BRASIL, 2018g). O apelante interpôs o recurso de apelação em face da decisão que julgou improcedente sua exceção de pré-executividade. Para tanto, requereu a declaração da prescrição executiva dos créditos oriundos da ação judicial, uma vez que a dívida se materializou com a notificação, que se deu em 08/05/2006, a certidão de dívida ativa foi lavrada em 22/10/2012, tendo a União ajuizado a ação de execução somente em 07/12/2012. Arguiu, dessa forma, que entre a data do lançamento, que ocorreu em 08/05/2006, e a data do ajuizamento da ação, 07/12/2012, transcorreu prazo superior a três anos, ocorrendo a prescrição do direito da apelada a cobrança do crédito, por força do artigo 60 do Decreto-Lei N. 167/67. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu por negar provimento a apelação referindo que, por se tratar de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, como no caso dos débitos oriundos de cédulas de crédito rural cedidos pelo Banco do Brasil à União por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01, aplica-se o prazo prescricional de previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. A decisão menciona ainda, que antes da transferência da dívida para a União Federal, a prescrição do débito, em face de ainda ostentar sua natureza privada, reger-se-ia pelo artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de dez anos, ao passo que quando a dívida havia sido cedida à União, aplicar-se-ia o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32, contando-se o termo inicial deste prazo, a partir do vencimento da última parcela da dívida.

Descrição de Julgamento 06): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. N. 5000436-07.2015.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018h). O Apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação visando a reformada decisão que acolheu o pedido de prescrição manifestados junto aos embargos a execução. Em suas razões a Fazenda Nacional alegou em síntese que não havia operado a mencionada prescrição, uma vez que prorrogado o prazo para pagamento da dívida original, inicia-se a prescrição a partir dessa data, sendo o prazo decenal, pois o mesmo iniciou antes da vigência do novo Código Civil. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que nas condições frisadas aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, sendo o mesmo computado, a partir do momento em que dívida privada em face do Banco do Brasil, é efetivamente cedida à União, tornando-a dívida

pública, ou então, contados da data de vencimento da última parcela, fazendo, por isso, incidir a prescrição quinquenal do citado dispositivo legal. Como o débito é oriundo da cédula rural pignoratícia celebrada em 29/05/1996, que tinha como vencimento da última parcela a data de 31/10/2002, havendo a prorrogação desse prazo por duas vezes, sendo o último prazo de vencimento acordado para a data de 31/10/2005, e a União ajuizou a execução fiscal somente em 09/08/2012, operou-se a prescrição. A dívida tornou-se pública no ano de 2001, tendo o prazo quinquenal aplicável para a cobrança da dívida, a partir do vencimento da última parcela que ocorreu em 31/10/2005. Sendo assim, transcorreu tal prazo entre o vencimento da dívida 31/10/2005 e o ajuizamento da ação executiva 09/08/2012.

Descrição de Julgamento 07): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação/Remessa Necessária N. 5000588-24.2016.4.04.7206/SC. (BRASIL, 2018i). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação requerendo a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos a execução propostos pelo apelado. Para tanto, requer a Fazenda Nacional a reforma da decisão para a validade da aplicação da comissão de permanência, possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano; impossibilidade da substituição do índice da LFT pelo IPC. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a comissão de permanência é inexigível nas cédulas de crédito rural, sendo passível somente a cobrança de multa e juros. Quanto a limitação dos juros adota-se a limitação de 12% ao ano, tendo em vista que não há limitação regramento do Conselho Monetário Nacional em relação as cédulas de credito rural. Com relação a correção monetária adota-se o índice, de fevereiro a maio de 1989 IPC, em março de 1990 o BTN, e a partir de maio de 1994 a TR, sendo devida também a capitalização mensal, uma vez que devidamente estipulada.

Descrição de Julgamento 08): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5005685-31.2017.4.04.9999/PR. (BRASIL, 2018j). O apelante interpôs o recurso de apelação visando o reconhecimento da prescrição de três anos para o débito executado; que o apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que que não foi avalista das notas e cédulas de produto rural, as quais foram emitidas pelos associados da cooperativa; seu direito de defesa restou cerceado, pois a produção da prova pericial e testemunhal era imprescindível para comprovar não só o excesso na execução, como também o fato de que a dívida foi renegociada e o executado/apelante não fazia parte da diretoria financeira da

cooperativa; quanto ao mérito, a CDA é nula, em razão da cobrança indevida do encargo de 20% previsto no Decreto Lei N. 1.025/69. Requereu ainda o afastamento da cobrança da comissão de permanência para o débito executado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que com relação a ilegitimidade passiva, a assinatura do apelante consta de forma expressa junto as cédulas rurais e seus aditivos. Quanto a prescrição, tendo em vista que a última parcela possuía seu vencimento para a data de 31/10/2006 e a execução fora proposta em 09/02/2010, não se operou a prescrição, pois não transcorridos mais de cinco anos desde a data de vencimento da última parcela. No que tange a produção de provas é possível que o magistrado esteja convencido da verdade dos fatos para proferir seu julgamento, cabendo a esse a análise de conveniência e necessidade probatória. A nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em observação ao artigo 3º da Lei N. 6.830/80, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título, fato que não ocorreu. Devido ainda, a aplicação da cobrança de 20% prevista no Decreto-Lei N. 1.025/69, uma vez que declarada como constitucional em demanda diversa.

Descrição de Julgamento 09): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. Apelação/Remessa Necessária N. 5001015-77.2014.4.04.7016/PR. (BRASIL, 2018k). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação requerendo a aplicação da comissão de permanência junto ao valor objeto do processo de execução, uma vez que prevista no artigo 8º da Lei N. 9.138/95. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o recurso manejado pela Fazenda Nacional referindo para tanto, os títulos de crédito rural possuem regramento próprio, Decreto Lei N. 167/67, o qual não prevê a incidência da comissão de permanência, ainda que imposta contratualmente. O acórdão menciona ainda, que o posicionamento consolidado pela jurisprudência veda a cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros moratório e multa contratual.

Descrição de Julgamento 10): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5007442-02.2014.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018l). O apelante interpôs o recurso de apelação no intuito de reformar a decisão que julgou improcedente seus embargos a execução. Para tanto, alegou a ilegalidade da cessão de crédito em favor da União Federal e impossibilidade de cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal; nulidade do procedimento administrativo da Certidão de Dívida Ativa; desnecessidade de garantia do juízo para oposição de embargos a execução e excesso de execução. O

Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o recurso de apelação manifestando que é direito da União Federal executar o crédito pelo rito da Lei N. 6.830/80, estando vinculado à condição de nova credora, fato que legitima a cobrança via execução fiscal dos débitos provenientes de operações de crédito rural a ela cedidos pelo Banco do Brasil. Quanto ao procedimento administrativo, refere o acórdão que há em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade, assim como gozam as Certidões de Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza. No que tange a garantia do juízo para oposição de embargos a execução, o artigo 16, § 1º, da Lei N. 6.830/80, não traduz afronta ao contraditório e à ampla defesa, pois não impede a possibilidade de o devedor se defender por meios diversos. A respeito do excesso de execução o apelante manifesta-se de forma genérica, deixando de apontar com exatidão o referido excesso.

Descrição de Julgamento 11): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Remessa/Necessária Cível N. 5004202-44.2010.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018m). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação em face da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos a execução fiscal para reconhecer a legitimidade do executado responder apenas por 24,82% do valor da Certidão de Dívida Fiscal objeto da ação executiva, por se tratar de aval parcial. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contudo, esclarece que em razão da União Federal reconhecer como não devido o percentual de 75,18%, tendo em vista que o aval foi parcialmente prestado, o recurso de apelação deve ser julgado improcedente.

Descrição de Julgamento 12): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5011700-55.2014.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018n). O apelante interpôs o recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedente seus embargos a execução. Dessa forma, requereu a ilegitimidade da cessão de crédito para a União Federal; impossibilidade de execução pelo rito da execução fiscal; falta de notificação do processo administrativo; prescrição trienal; inconstitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01; ausência de liquidez e certeza da dívida executada e excesso de encargos indevidos na execução fiscal. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando provimento a apelação manifestou não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Medida Provisória referida. A constitucionalidade da Medida Provisória em destaque já havia sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo destacado que, além

de não haver incompatibilidade da Medida Provisória com a Constituição Federal, a via do recurso interposto mostrava-se inadequada para afastar a presunção de inconstitucionalidade. A cessão de crédito operada, independe da anuência do devedor, pois o acordo estabelecido entre o antigo e o novo credor é plenamente aceitável. A transformação da dívida em civil e dívida ativa igualmente não encontra óbice, pode ser exigido por meio de execução fiscal os créditos cedidos União pelo Banco do Brasil S/A por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Quanto a notificação do processo administrativo, refere o acórdão que em razão do inadimplemento da dívida a União está autorizada em proceder a inscrição em dívida ativa, independente de prévia notificação dos devedores no processo administrativo. No que tange a prescrição, aplicável ao caso o prazo de cinco anos contados da data do vencimento da última parcela da dívida. No que tange a liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei N. 6.830/80, a mesma goza de presunção desses requisitos, devendo o executado demonstrar eventual inexigibilidade do título de maneira precisa e não da forma genérica como apresentou. Quanto ao excesso de encargos e valor da execução, tais matérias deveria ser apontadas na origem não somente em sede de recurso, mostrando-se, com isso, inovação em sede recursal.

Descrição de Julgamento 13): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5000428-08.2016.4.04.7106/RS. (BRASIL, 2018o). O apelante/apelado, interpôs o recurso de apelação contra a decisão que julgou parcialmente procedente seus embargos a execução. Para tanto, em sede de recurso buscou a exclusão da capitalização mensal inserida no débito, que a correção monetária deixe de ocorrer com base no índice da poupança e a exclusão de encargos moratórios. A Fazenda Nacional, apelante/apelado alegou e requereu em seu recurso a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; aplicação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e aplicação da comissão de permanência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, julgando parcialmente procedente o recurso do executado, determinando tão somente o afastamento dos encargos moratórios. O acórdão mencionou também a validade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que aplicável as instituições financeiras, sendo inaplicável a comissão de permanência nas cédulas rurais em razão da determinação constante no Decreto Lei N. 167/67 que permite somente a aplicação de juros e multa. Quanto a limitação dos juros remuneratórios,

tendo em vista que o Conselho Monetário Nacional deixou de definir uma regra específica para as cédulas de crédito rural, o mesmo deve ser limitado no patamar de 12% ao ano. No que tange o recurso do executado, a capitalização mensal se mostrava devida, pois contratada de forma expressa. O índice de correção monetária requerido pelo executado foi com base na variação do preço mínimo. Todavia, a decisão proferida pelo Tribunal mencionou que a correção monetária pela variação do preço mínimo abrange apenas os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei N. 8.880/94, e que haja acordo expresso sobre a aplicação dessa Lei. Como no caso não havia tal previsão, a Taxa Referencial seria o índice adequado para correção monetária. Quanto aos encargos moratórios, frisou a decisão que em razão da Fazenda Nacional exigir a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual descaracteriza-se a mora, excluído conseqüentemente os encargos moratórios.

Descrição de Julgamento 14): Acórdão que declinou a competência para julgamento da Apelação Cível N. 5006850-41.2012.4.04.7105/RS. (BRASIL, 2018p). A decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a remessa dos autos para a Segunda Seção do Tribunal para julgamento, frisando que, por não haver discussão tributária, uma vez que a matéria versada junto aos autos se mostra como administrativa, a Segunda Turma não detém competência para julgamento.

Descrição de Julgamento 15): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação/Remessa Necessária N. 5000190-11.2015.4.04.7110/RS. (BRASIL, 2018q). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação objetivando a reforma da decisão que julgou procedente os embargos a execução interpostos pela apelante e determinou a exclusão do nome da esposa do devedor do polo passivo da demanda executiva. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região menciona que em razão da apelada ter assinado a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e/ou Pignoratícia e Cessão de Créditos tão somente na qualidade de esposa do devedor, não pode essa ser considerada codevedora da dívida, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Descrição de Julgamento 16): Acórdão que julgou Apelação/Remessa Necessária N. 5029070-08.2017.4.04.9999/RS. (BRASIL, 2018r). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação em face da decisão que julgou procedente os embargos a execução manejados pelo apelado, tendo em vista que

decisão recorrida reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Junto as razões do recurso interposto pela Fazenda Nacional essa alega que em decorrência de ter sido ajuizada a ação de execução na data de 12/12/2011, e a pretensão da execução ter surgido na data de 31/10/2010, data do último vencimento da dívida, não há que se falar em prescrição, pois o artigo 205 do Código Civil atribui o prazo de 10 anos para exigência do débito. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgou procedente o recurso interposto pela Fazenda Nacional mencionando que, o inadimplemento de parcela de dívida decorrente de crédito rural não enseja a fluência da prescrição, cujo termo inicial é a data de vencimento do financiamento, contratualmente estabelecido pelos contratantes. Sendo assim, o prazo prescricional deve ser o quinquenal, Decreto N. 20.910/32, não se aplicando, a Lei Uniforme de Genebra, uma vez que não se executa um título de crédito, mas dívida ativa da União, decorrente de contrato. O acórdão esclarece ainda, que eventual vencimento antecipado das parcelas vincendas não tem o condão de alterar o vencimento do título, pois tais parcelas são consideradas vencidas antecipadamente somente para fins de cálculo do débito em aberto.

Descrição de Julgamento 17): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação/Remessa Necessária N. 5000287-38.2015.4.04.7004/PR. (BRASIL, 2018s). O recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional almejava a não limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, requerendo ainda a incidência dos juros moratórios. O apelante executado manejou o recurso de apelação para excluir a capitalização mensal dos juros, uma vez que não pactuada de forma expressa. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considerou que em relação as cédulas de crédito rural, não havendo regramento do Conselho Monetário Nacional, há de ser adotada a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios. Com relação ao recurso de apelação interposto pelo executado, decidiu o Tribunal que como a incidência de anatocismo, sem contratação expressa deveria ser comprovada pelo executado e tal fato que não ocorreu, deve o mesmo permanecer, frisando ainda que não é possível compelir a Fazenda Pública produzir prova contra si mesma, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, devendo ser ilidida por prova a cargo do devedor.

Descrição de Julgamento 18): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5008866-40.2017.4.04.9999/PR. (BRASIL, 2018t). O apelante, Fazenda Nacional,

interpôs o recurso de apelação requerendo a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos a execução propostos pelo executado. Para tanto, alegou a Fazenda Nacional a inexistência de nulidade no procedimento executivo fiscal, tendo em vista que o crédito executado não representa crédito privado, fato que legitima sua cobrança pelo rito da Lei N. 6.830/80. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando improcedente o recurso de apelação frisou que a decisão recorrida deveria ser mantida, pois a Certidão de Dívida Ativa deixou de indicar o valor originário da dívida e seu termo inicial, também deixou de informar a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, contrariando o artigo 2º, §5º, da Lei N. 6.830/1980.

Descrição de Julgamento 19): Acórdão que julgou o Recurso de Apelação Cível N. 5002674-81.2015.4.04.7115/RS. (BRASIL, 2017g). O apelante, Fazenda Nacional, interpôs o recurso de apelação objetivando reformar a decisão que julgou procedente os embargos a execução propostos pelo apelado e reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Para tanto, a Fazenda Nacional alegou que no caso versado incidem as regras atinentes a prescrição de dívidas não tributárias assumidas pela União Federal, inclusive aquelas relacionadas a interrupção do prazo prescricional. Havendo movimentação do credor visando o recebimento da dívida, notificação de seus vencimentos, há de ser interrompida a prescrição. Além disso, os prazos prescricionais das cédulas de crédito rural, com base no artigo 8º, §5º da Lei N. 11.775/08, foram suspensos. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o recurso de apelação frisando que, a notificação extrajudicial não pode ser considerada como um marco interruptivo da prescrição, pois as normas de interrupção da prescrição, artigo 174 do Código Tributário Nacional, revelam em seu inciso IV, ser necessário para essa interrupção o reconhecimento do débito pelo devedor, e não a simples notificação de vencimento da dívida. No que tange a suspensão prevista junto ao artigo 8º, §5º da Lei N. 11.775/08, a referida legislação abrange tão somente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de 2008, ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito em destaque ocorreu no ano de 2010. Considerando as disposições do Decreto Lei N. 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal para execução de crédito da União Federal, e considerando que o último vencimento do contrato ocorreu em 31/10/2005, a decisão recorrida deveria ser mantida.

Descrição de Julgamento 20): Acórdão que julgou o Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS. (BRASIL, 2007). O agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento almejando reformar a decisão que julgou improcedente sua exceção de pré-executividade. Para tanto, alegou que as dívidas executadas são oriundas de crédito rural firmadas entre o agravante e o Banco do Brasil S/A, posteriormente cedidas a União Federal através da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Por tal razão, houve uma sub-rogação no crédito executado pela União Federal, fato que deveria ser analisado sob a ótica do artigo 349 do Código Civil, que estabelece a transferência dos mesmos direitos e obrigações do credor primitivo ao novo credor. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente o recurso interposto pelo agravante frisando que, se o crédito transferido não poderia ser cobrado mediante ação de execução fiscal, o novo credor não pode dispor do rito especial, mesmo sendo um ente da Fazenda Pública. Além disso, a decisão proferida pelo Tribunal revela ainda, que a cessão de crédito é instituto pelo qual o credor pode transferir a terceiro o seu crédito, desde que a isso não se oponha a natureza da obrigação, conforme prevê o artigo 282 do Código Civil.

No presente estudo há de ser destacado que após a decisão do Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS transitar em julgado, a Fazenda Nacional propôs a Ação Rescisória N. 0011133-41.2010.404.0000/RS, com o objetivo de desconstituir o julgamento proferido junto ao recurso de agravo de instrumento. Para tanto, alegou a Fazenda Nacional, que a decisão objeto da ação rescisória violava as disposições do artigo 2º, da Medida Provisória N. 2.196-3/01, mencionando também que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de cobrança, pelo rito da execução fiscal, dos créditos cedidos à União Federal através da Medida Provisória 2.196-3/01. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinguido a ação rescisória sem julgamento de seu mérito, proferiu sua decisão mencionando que a ação desconstitutiva da coisa julgada se mostrava incabível diante da Súmula 343 do STF, uma vez que a interpretação na época da lavratura da decisão rescindenda era controvertida.

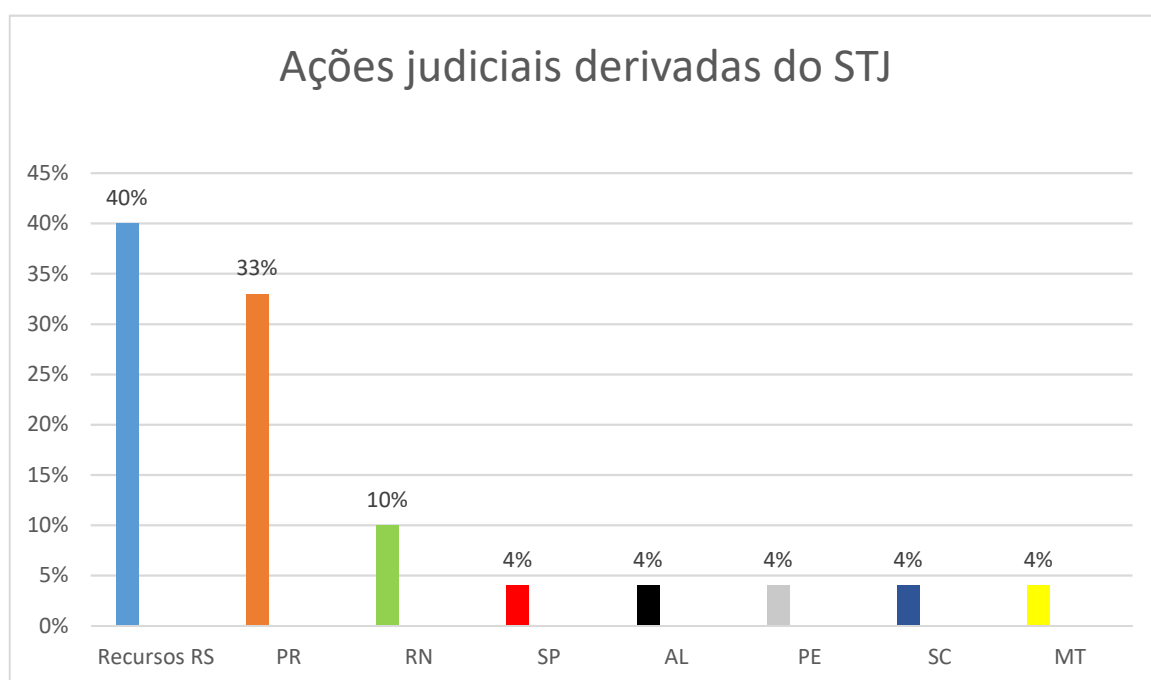
6 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JULGAMENTOS ABORDADOS NAS PESQUISAS DESCRITAS NOS JULGAMENTOS

Ante a descrição dos julgamentos efetuados, passa-se a analisar as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6.1 Análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça

Dentre os trinta acórdãos analisados constatou-se que o número de ações judiciais de execução é maior nos estados do sul do Brasil. Aproximadamente sessenta e cinco por cento das ações derivam dos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

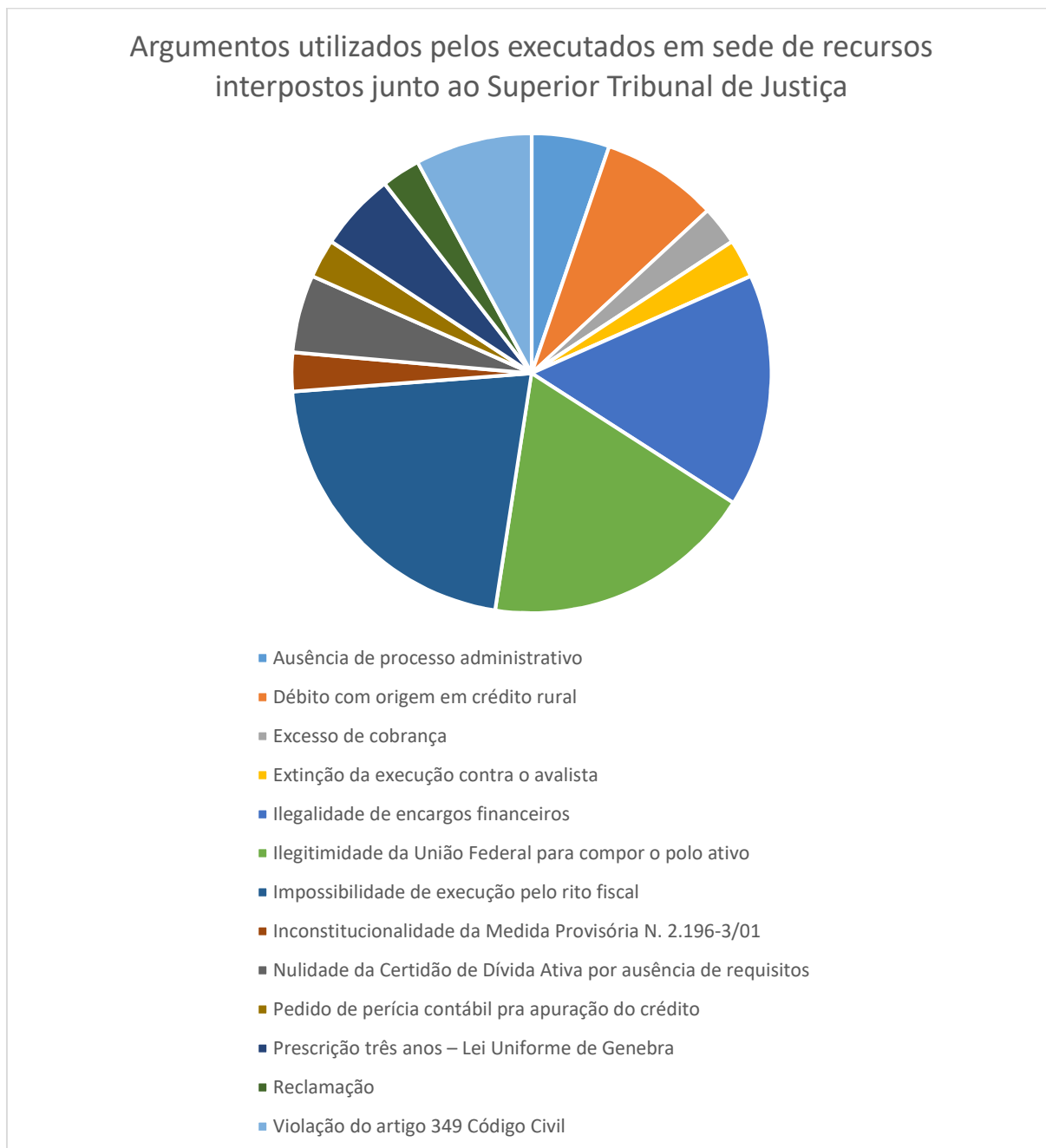
Gráfico 1 - Ações judiciais derivadas do STJ



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dentre os principais argumentos manifestados em sede de embargos à execução e exceção de pré-executividade, e conseqüentemente alegados nos recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça, destacam-se a impossibilidade de execução pelo rito fiscal; a ilegitimidade da União Federal para compor o polo ativo da ação de execução e a ilegalidade dos encargos financeiros inseridos junto aos débitos executados.

Gráfico 2 - Argumentos utilizados pelos executados em sede de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Elaborado pelo autor.

Com relação a jurisprudência contida junto ao Superior Tribunal de Justiça, atestou-se que a totalidade dos acórdãos analisados revelam que esse Tribunal manifesta seu entendimento pela possibilidade de execução fiscal dos créditos derivados da Lei N.9138/95, aduzindo para tanto, a legalidade e a constitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Destaca-se ainda, que uma única decisão, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da cessão de crédito

operada, em observação as disposições contidas no artigo 349 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, deixou de julgar o mérito do recurso interposto pela União Federal, conforme Descrição de Julgamento N. 20, Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (BRASIL, 2007).

Quadro 2 - Alegações/defesa do executado e jurisprudência do STJ

Alegações embargos/exceção de pré-executividade.	Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça
• Débito com origem em crédito rural.	• Os créditos cedidos a união federal através da MP inserem-se no conceito de dívida ativa para fins de ajuizamento da execução fiscal, ainda que os mesmos tenham sido contraídos de forma privada.
• Excesso de cobrança/ilegalidade dos encargos financeiros presentes junto a execução.	• A Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos necessários para sua validade possui presunção de liquidez e certeza. Com relação a comissão de permanência a mesma deve ser afastada.
• Extinção de execução contra o avalista.	• As normas aplicáveis a cédula de crédito rural são as mesmas aplicadas ao direito cambiário, inclusive quanto ao avalista.
• Ilegitimidade da União para compor o polo ativo da ação de execução.	• Como os créditos executados estão abarcados no conceito de dívida ativa, a União é parte legítima para promover a ação de execução.
• Impossibilidade de execução pelo rito disciplinado pela Lei de execução fiscal – Lei 6.830/80.	• É possível, via execução fiscal, a cobrança dos créditos executados, uma vez que titularizados a Fazenda Pública, frisando ainda que consideram créditos fiscais os créditos tributários e os não tributários.
• Inconstitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01.	• A inconstitucionalidade alegada é matéria que demanda ação própria, sendo a exceção de pré-executividade ação incompatível para tanto
• Nulidade da CDA.	• Estando presentes todos os requisitos necessários para constituição da CDA a mesma é plenamente válida, ao passo que sua nulidade demanda instrução probatória.
• Pedido de Perícia para apuração do crédito.	• Como a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede que matérias probatórias sejam reexaminadas, não há como ser determinada a realização da perícia requerida pelo executado.

<ul style="list-style-type: none"> • Prescrição 3 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Com relação ao prazo prescricional, assinala o Superior Tribunal de Justiça, que a União Federal executa a dívida fiscal, e não a cédula rural. Sendo assim, o prazo prescricional aplicável deverá ocorrer em observação a Lei N. 6.830/80.
<ul style="list-style-type: none"> • Reclamação. 	<ul style="list-style-type: none"> • Reclamação N. 8.373-MT (BRASIL, 2012b). O recurso de reclamação manejado pelo devedor frisava que em razão da existência de uma ação revisional que tratou do mesmo crédito que estava sendo executado pela União Federal, a ação de execução deveria ser extinta. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ação revisional possuía relação tão somente entre executado e Banco do Brasil S/A.
<ul style="list-style-type: none"> • Violação do artigo 349 do Código Civil. • Violação do artigo 349 do Código Civil. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os argumentos frisados pela parte recorrente, quanto a violação do artigo 349 do Código Civil, deixaram de ser alegados no Tribunal de origem, ao passo que no Recurso Especial foram alegados de forma genérica. <p>Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS (BRASIL, 2007). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que como o crédito originário não poderia ser executado mediante execução fiscal, o novo credor não pode dispor de rito especial. Posteriormente a União Federal propôs a Ação Rescisória N. 0011133-41.2010.404.0000/RS, almejando desconstituir o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região extinguiu a ação rescisória sem julgamento de mérito.</p>

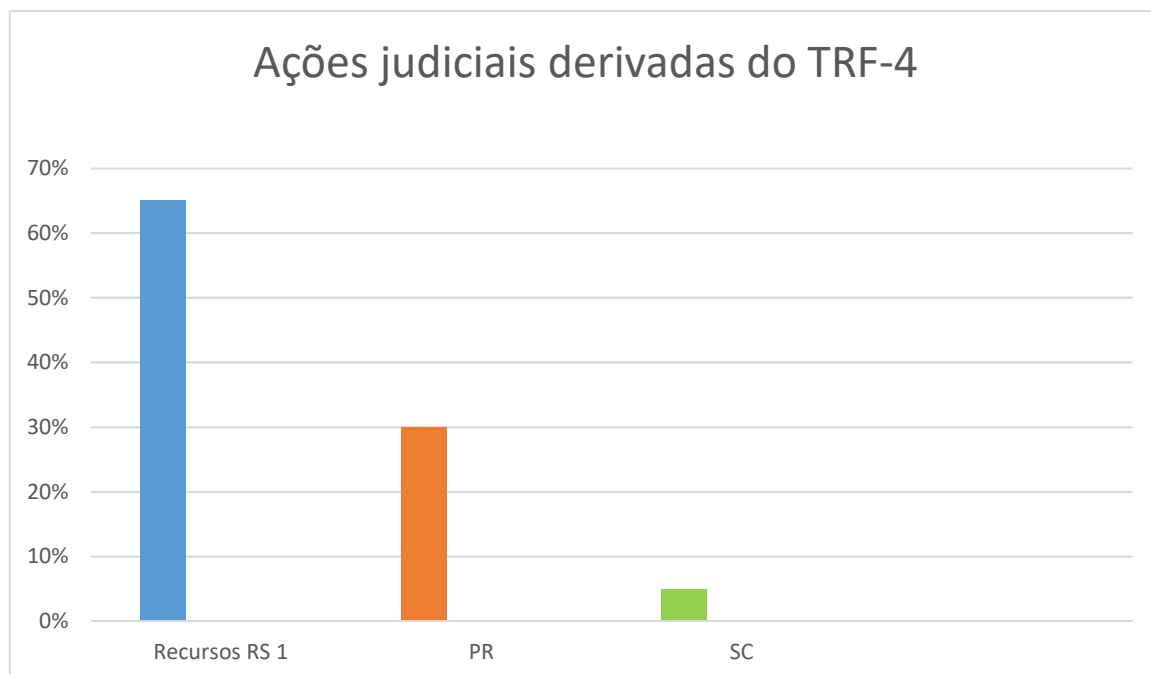
Fonte: Elaborado pelo autor.

6.2 Análise das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Dentre os vinte acórdãos analisados constatou-se que o número de ações judiciais de execução é maior no estado do Rio Grande do Sul, aproximadamente

setenta e cinco e cinco por cento das ações são derivadas de financiamentos efetuados no estado gaúcho.

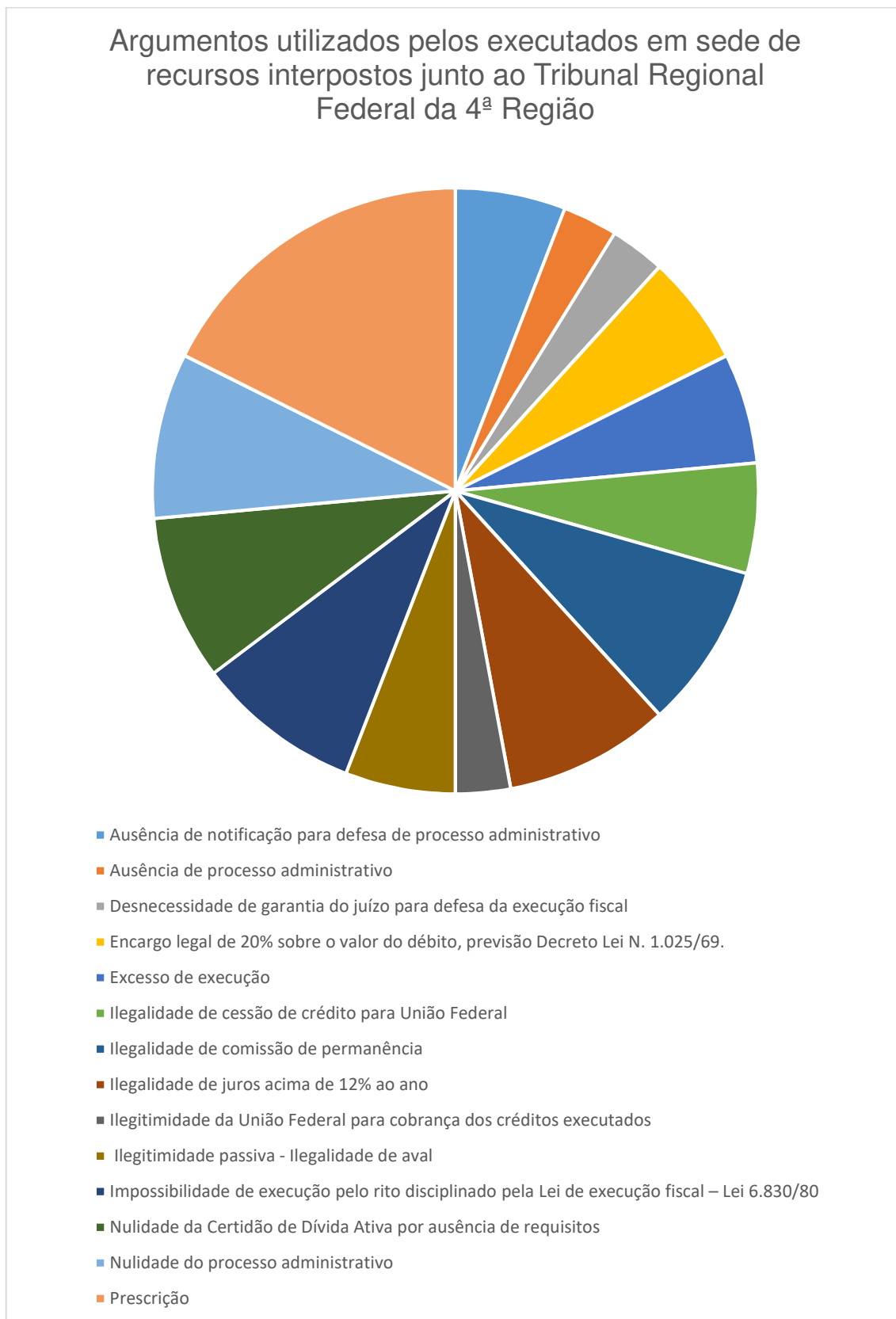
Gráfico 3 - Ações judiciais derivadas do TRF-4



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dentre os principais argumentos manifestados em sede de embargos à execução e exceção de pré-executividade, e conseqüentemente alegados nos recursos interpostos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região destacam-se a ausência de processo administrativo fiscal, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e prescrição.

Gráfico 4 - Argumentos utilizados pelos executados em sede de recursos interpostos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 3 - Alegações/defesa do executado e jurisprudência do TRF-4

Alegações embargos/exceção de pré-executividade.	Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
<ul style="list-style-type: none"> Ausência de notificação para defesa de processo administrativo. 	<ul style="list-style-type: none"> Havendo inadimplemento da dívida a União Federal está autorizada a efetuar a inscrição em dívida ativa, independente de prévia notificação dos devedores no processo administrativo.
<ul style="list-style-type: none"> Ausência de processo administrativo. 	<ul style="list-style-type: none"> Diante da inadimplência do crédito fiscal o titular do crédito está apto a proceder a inscrição em dívida ativa, sem necessidade de prévia discussão na esfera administrativa, sendo que tal prática não enseja cerceamento de defesa.
<ul style="list-style-type: none"> Desnecessidade de garantia do juízo para defesa da execução fiscal. 	<ul style="list-style-type: none"> A garantia do juízo para oposição de embargos é disciplinada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, não afronta o contraditório e ampla defesa, facultando ao executado defender-se por meios diversos.
<ul style="list-style-type: none"> Encargo legal de 20% sobre o valor do débito, previsão Decreto Lei N. 1.025/69. 	<ul style="list-style-type: none"> Recurso de Apelação Cível N. 5005685-31.2017.4.04.9999/PR (BRASIL, 2018j). A aplicação da cobrança de vinte por cento prevista no Decreto Lei N. 1.025/69 foi declarado constitucional em demanda própria, por tal razão deve compor o débito executado.
<ul style="list-style-type: none"> Excesso de execução. 	<ul style="list-style-type: none"> As alegações quanto ao excesso de execução devem ser efetuadas de forma objetiva, sendo infundado promover alegações de maneira genérica.
<ul style="list-style-type: none"> Ilegalidade de cessão de crédito para União Federal. 	<ul style="list-style-type: none"> A União Federal possui direito de executar o crédito objeto da Medida Provisória N. 2.196-/01 na condição de nova credora, fato que legitima a ação de execução fiscal. Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS (BRASIL, 2007). Na presente ação executiva a exceção de pré-executividade proposta pelo executado fora julgada procedente, sob o argumento de que,

<ul style="list-style-type: none"> • Ilegalidade de cessão de crédito para União Federal. 	<p>se o crédito transferido não poderia ser cobrado mediante execução fiscal, o novo credor não poderia dispor de tal benefício, a teor do artigo 394 do Código Civil. Mesmo diante da ação rescisória proposta pela União Federal a decisão fora mantida.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Ilegalidade de comissão de permanência 	<ul style="list-style-type: none"> • De acordo com a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a comissão de permanência é inaplicável nas cédulas de crédito rural. O crédito rural possui regramento próprio Decreto Lei N. 167/67, o qual deixa de prever a comissão de permanência, ainda que contratualmente estabelecido.
<ul style="list-style-type: none"> • Ilegalidade de juros acima de 12% ao ano 	<ul style="list-style-type: none"> • A limitação dos juros aplicáveis deve ser de doze por cento ao ano, tendo em vista que não há regramento específico do Conselho Monetário Nacional em relação as cédulas de crédito rural.
<ul style="list-style-type: none"> • Ilegitimidade da União Federal para cobrança dos créditos executados 	<ul style="list-style-type: none"> • Recurso de Apelação Cível N. 5011700-55.2014.4.04.7110/RS (BRASIL, 2018n). A cessão de crédito operada independe da anuência do devedor, mesmo que a dívida civil seja transformada em dívida pública, pois o crédito foi transferido por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01.
<ul style="list-style-type: none"> • Ilegitimidade passiva - Ilegalidade de aval 	<ul style="list-style-type: none"> • Recurso de Apelação Cível N. 5005685-31.2017.4.04.9999/PR (BRASIL, 2018j). Em razão da assinatura do avalista constar de maneira expressa junto as cédulas rurais, como também em seus aditivos, é legítimo o garantidor figurar no polo passivo da ação de execução. • A nulidade das garantias presentes nas operações de crédito rural são matérias de que estão sujeitas ao regramento do direito cambial, portanto, não são passíveis de discussão em sede de recurso. • Recurso de Apelação Remessa/Necessária Cível N. 5004202-44.2010.4.04.7110/RS,

<ul style="list-style-type: none"> • Ilegitimidade passiva - Ilegalidade de aval 	<p>(BRASIL, 2018m). Na condição de aval parcial, reconhecido pela União Federal, o executado deve responder somente pelo percentual garantido da dívida.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Impossibilidade de execução pelo rito disciplinado pela Lei de execução fiscal – Lei N. 6.830/80 	<ul style="list-style-type: none"> • Inexiste óbice para execução dos créditos em voga ocorrer com base na Lei N. 6.830/80, tendo em vista que o mesmo está vinculado a Fazenda Pública como nova credora, fato que legitima essa a promover a execução fiscal.
<ul style="list-style-type: none"> • Nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Estando presentes na Certidão de Dívida Ativa o valor expresso da dívida originária, atualização monetária, juros e termo inicial, bem como os dispositivos legais que sustentam a imposição dos encargos frisados, não há que se falar em nulidade do título executivo. • A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, artigo 3º, da Lei N. 6.830/80. • Recurso de Apelação Cível N. 5008866-40.2017.4.04.9999/PR (BRASIL, 2018t). Junto a ação objeto do recurso mencionado a Certidão de Dívida Ativa deixou de mencionar o valor originário da dívida, como também a forma de cálculo dos juros e correção monetária, considerado nulo, portanto, o título executivo.
<ul style="list-style-type: none"> • Nulidade do processo administrativo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Junto aos procedimentos administrativos há a presunção de legitimidade, assim como junto as Certidões de Dívida Ativa que gozam de certeza e liquidez.
<ul style="list-style-type: none"> • Prescrição. 	<ul style="list-style-type: none"> • Recurso de Apelação/Remessa Necessária N. 5004987-25.2013.4.04.7102/RS, (BRASIL, 2018d). Prescrição aplicável, prazo de vinte anos para contratos celebrados na vigência do Código Civil de 1916, ou quando observada a regra de transição do Código Civil de 2002. Para os contratos celebrados após o ano de 2002 o prazo prescricional é de cinco anos. No recurso mencionado, o

<ul style="list-style-type: none">• Prescrição.	<p>contrato foi celebrado em 22/07/1996, com vencimento para 31/10/2002, tendo seu vencimento alterado para 31/10/2004 através de aditivo de retificação/ratificação. Tendo em vista que a ação de execução fora proposta no ano de 2012, a mesma estaria prescrita, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a data de vencimento da última parcela 2004.</p> <ul style="list-style-type: none">• Recurso de Apelação Cível N. 5009105-10.2018.4.04.9999/RS, (BRASIL, 2018g). A prescrição de três anos almejada pelo executado cingia-se no fato da notificação de dívida ativa ter ocorrido na data de 08/05/2006, tendo a certidão de dívida ativa lavrada em 22/10/2012, e a execução proposta na data de 07/12/12. O Tribunal decidiu que o prazo prescricional aplicável seria de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/1932, julgado, portanto, improcedente o recurso do executado.• Recurso de Apelação Cível N. 5000436-07.2015.4.04.7110/RS, (BRASIL, 2018h). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a prescrição aplicável para o caso versado deveria ser de cinco anos, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/1932. O débito é oriundo da cédula rural emitida na data de 29/05/1996, com vencimento previsto para 31/10/2002, prorrogado o prazo para o dia 31/10/2005. A ação de execução fora proposta em 09/08/2012, quando já transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir do vencimento da última parcela, de acordo com o conforme artigo 1º do Decreto N. 20.910/1932.• Apelação/Remessa Necessária N. 5029070-08.2017.4.04.9999/RS (BRASIL, 2018r). O inadimplemento da parcela da dívida não
---	--

<ul style="list-style-type: none"> • Prescrição. 	<p>enseja a fluência do prazo prescricional que somente inicial na data do vencimento do financiamento contratualmente estabelecido. O Prazo prescricional deve ser o quinquenal, estabelecido pelo Decreto N. 20.910/1932.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recurso de Apelação Cível N. 5002674-81.2015.4.04.7115/RS (BRASIL, 2017g). A União Federal buscou a interrupção do prazo prescricional mediante a notificação do executado. Contudo, as normas para interrupção do prazo prescricional são aquelas do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com relação a jurisprudência contida junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atestou-se entre os acórdãos analisados que quatro decisões mostraram-se favoráveis aos executados.

Em duas situações fora declara a prescrição para exigência dos créditos executados. A regra imposta pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontrou fundamento no artigo 1º do Decreto Lei 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para exigência do crédito, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em situação diversa, o prazo prescricional deu-se através das disposições constantes junto ao Código Civil, que com base nas regras de transição permaneceu decidido que o prazo prescricional seria de cinco anos, contados da data do vencimento da última parcela do débito.

Junto ao Recurso de Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS (BRASIL, 2007), decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a cessão de crédito efetuada encontra óbice no artigo 394 do Código Civil, tendo em vista que o credor originário não dispunha de rito especial para execução dos créditos executados. Outrossim, ainda que a decisão mencionada tenha sido objeto de ação rescisória por parte da União Federal, a mesma fora julgada improcedente.

6.3 A posição doutrinária sobre a Medida Provisória N. 2.1963/01. Um paralelo entre a teoria e os casos abordados

A Lei N. 9.138/95 possuía como foco principal o adimplemento das dívidas derivadas do setor agrícola. Entretanto, como o basilar anseio da legislação em comento deixou de ser alcançado, o Governo Federal acabou por editar a Medida Provisória N. 2.196-3/01, autorizando a União Federal adquirir os débitos renegociados através da Lei N. 9.138/95.

O artigo 1º da Medida Provisória N. 2.196-3/01⁵⁰, como também os apontamentos efetuados por Lutero de Paiva Pereira, revelam que a Medida Provisória referida “tem por objetivo maior, e outro não existe que concorra com este, de beneficiar os agentes financeiros que indica – Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil”. (PEREIRA, 2007, p.189). A autorização concedida para União Federal adquirir os créditos renegociados ou alongados através da Lei N. 9.138/95, deriva das disposições expressas junto ao seu artigo 2º⁵¹, o qual versa sobre a possibilidade do ente público adquirir os créditos derivados das operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei N. 9.138/95.

O Ministro da Fazenda, posteriormente a criação da Medida Provisória N. 2.196-3/01, editou a Portaria N. 68/04, permitindo também que às instituições financeiras efetuassem a notificação dos devedores dos créditos que se encontravam

⁵⁰ Art. 1º. Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

⁵¹ Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
 II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1o As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2o Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

sob sua administração, adquiridos ou desonerados de risco pela União Federal, por força da Medida Provisória N. 2.196-3/01.

Com isso, facultava a própria instituição financeira, responsável pela transferência dos créditos para União Federal, promover a notificação de seus devedores, através de remessa postal ou com aviso de recebimento, bem como informar que o vencimento da obrigação e sua falta de pagamento cominariam com a sua inscrição em dívida ativa e junto ao Cadin, conforme as disposições constantes no artigo 1º da Portaria N. 68/04⁵².

A Medida Provisória N. 2.196-3/01⁵³, em seu artigo 7º, também autorizou a União Federal a criar a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA –, visando que a empresa pública a ser criada realizasse a aquisição de bens ou direitos da União e demais integrantes da Administração Pública Federal.

Os contratos recebidos ou adquiridos pela União poderão, brevemente sofrer nova alteração quanto ao titular do crédito, visto que pela própria MP 2.196-03, de 24.08.2001, a União está autorizada a criar a Emgea – Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal que tem como objetivo adquirir bens e direitos da União, conforme estabelece dispositivo específico. (PEREIRA, 2007b, p.191).

Os encargos financeiros presentes na Medida Provisória que permitiu a União Federal adquirir os créditos oriundos da Lei N. 9.138/95, se mostram semelhantes aos encargos financeiros inseridos junto aos débitos fiscais, pois o artigo 5º da Medida Provisória 2.196-3/01⁵⁴ outorga a União Federal poderes para exigir dos agentes

⁵² Art. 1º Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, adquiridos ou desonerados de risco pela União, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, por remessa postal com aviso de recebimento, comunicando:

I - a transferência do crédito à União;

II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tomará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União;

III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência.

⁵³ Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

⁵⁴ Art. 5º. Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados

rurais que alongaram seus débitos por meio da Lei 9.138/95, e que se encontram em situação de inadimplência a taxa moratória determinada pelo índice da Selic, somada a incidência de juros de mora de 1% ao ano, ainda que a legislação específica do crédito rural, como também a Lei 9.138/95, não mencionem a utilização da taxa Selic como encargo moratório a ser inserido junto aos débitos objetos de renegociação.⁵⁵

Para Lutero de Paiva Pereira, a Medida Provisória não possui uma análise precisa sobre sua constitucionalidade, tampouco com relação a sua legalidade, uma vez que a legislação frisada remete ao devedor novos encargos financeiros.

Essa Medida que não teve sua constitucionalidade examinada, sequer verificados seus pressupostos constitucionais de admissibilidade, está atingindo as renegociações de dívidas rurais amparadas pela Lei 9.138/95, propondo e formando uma nova relação jurídica com prejuízo para o devedor rural e, então, para o setor agrícola, e mesmo que mais tarde se mostre desvestida de legalidade em face de inconstitucionalidade detectada, já terá ocasionado dano aos que foram atingidos por sua disciplina. (PEREIRA, 2015, p. 98).

De maneira semelhante, Ricardo Barbosa Alfonsin igualmente critica a Medida Provisória N. 2.196-3/01, em razão da mesma afrontar as disposições do Código Civil, como também pelo fato do novo credor, União Federal, deixar de apontar de forma detalhada a evolução do débito transferido e que, em inúmeras oportunidades está sendo executado com base na Lei N. 6.830/80.

No caso, por certo, o procedimento é mais gravoso ao devedor, seja pela sua sumariedade, seja pela oneração do saldo devedor em função da incidência dos encargos previstos para as dívidas ativas, concedendo, na prática, mais direitos aos credores sub-rogados do que possuía o primitivo. Aliás, os valores apontados nas execuções fiscais superam inclusive, o próprio valor total confessado ao Banco, o que demonstra onerosidade absurda imposta pela cessão de crédito, sem que a União sequer aponte a evolução do débito, haja vista a dispensa dada pela Lei 9.830/80. (ALFONSIN, 2005, p. 74).

Wellington Pacheco de Barros de maneira semelhante é taxativo no que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-3/01, frisando que

à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

⁵⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Dívidas bancárias**: programas de renegociação. 3. ed., 2. tir.: Curitiba: Juruá, 2007, p. 205.

a transmutação da dívida privada para pública contraria as disposições da Constituição Federal, em especial o artigo 187, inciso I, da carta constitucional.

Penso que a Medida Provisória sofre de inconstitucionalidade por ferimento ao art. 187, inciso I, da Constituição Federal, já que sendo ele instrumento de política agrícola deveria ter sido planejada, por lei é verdade, mas cujo projeto tenha sido discutido com o setor de produção, aqui com a participação dos produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores comercialização, de armazenamento e de transporte. Dessa forma, a Medida Provisória, editada sem estas discussões, é inconstitucional. Não fora isso, embora seja permitida a cessão dos créditos rurais para a União, isso não descaracteriza a sua natureza jurídica prevista na Lei nº 4.829, de 05/11/65 nem outorga ao crédito agora federal estrutura fiscal. Assim, a inscrição dos créditos em dívidas ativas da União e a conseqüente cobrança através de executivo fiscal fere o princípio do devido processo legal, já que a cobrança judicial do crédito rural tem previsão no Decreto-Lei nº 167/67 e deverá ser processada na justiça Estadual e não na Federal. (BARROS, 2009, p. 201).

Entretanto, a posição jurisprudencial manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça, como também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região se mostra antagônica ao posicionamento doutrinário frisado.

Ainda que os juristas mencionados evidenciem de forma fundamentada que a Medida Provisória N. 2.196-3/01 padece de constitucionalidade e legalidade as decisões analisadas e proferidas em ações judiciais pelos tribunais mencionados demonstram que a constitucionalidade da Medida Provisória demandaria ação própria, sendo vedado sua discussão em sede de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.

Quanto ao afronto as normas infraconstitucionais, uma única decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mencionava a impossibilidade da União Federal estar utilizando procedimento de cobrança diverso do procedimento que poderia ser adotado, caso a transferência de crédito não fosse perfectibilizada. A decisão referida menciona também, que o artigo 394 do Código Civil deveria ser analisado, uma vez que o novo credor não poderia dispor de maiores benefícios que não foram originalmente contratados.

A decisão frisada, contudo, foi proferida no ano de 2007, sendo que após essa data o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região fora modificado, pois o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo, Recurso Especial N. 1.123.539 – RS (BRASIL, 2009f), que as execuções fiscais dos créditos objetos da Medida Provisória N. 2.196-3/01 eram plenamente válidos.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça menciona, que embora a doutrina aponte para a impossibilidade da execução fiscal atingir créditos não decorrentes do exercício do poder do império da administração ou decorrentes de atos típicos da pessoa política, os créditos executados estão abarcados no conceito de dívida ativa, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. Segundo a decisão do Tribunal, onde a Lei não restringe não compete ao interprete restringi-la, sendo que em razão da cobrança dos créditos cedidos ser atribuída por Lei a União Federal, torna-se perfeitamente aceitável que a execução desses créditos ocorra por meio da execução fiscal.

Outra forma de proteção aos produtores que figuram como sujeitos passivos junto as execuções fiscais mencionadas se encontra ligada Ação Direita de Inconstitucionalidade. A medida judicial em síntese poderia proposta em face da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Para tanto, um estudo detalhando abrangendo técnicas de pesquisa diversas das utilizadas no presente estudo se mostram como indispensável para a comprovação da hipótese aventada.

7 CONCLUSÃO

A aquisição dos créditos oriundos da Lei N. 9.138/95 pela União Federal, ocorrida através da Medida Provisória N. 2.196-03/01 coloca em dúvida a legalidade e a constitucionalidade da Medida Provisória em destaque.

Objetivou-se com o presente estudo, contrapor a validade da Medida Provisória N. 2.196-03/01 frente às disposições constantes no Código Civil e na Constituição Federal, conjuntamente com os reflexos que essa medida legislativa acarreta para o mercado agrícola e para a sociedade em geral. As normas legais existentes junto ao Código Civil revelam a necessidade de serem observados determinados requisitos, tanto para a cessão de créditos privados como também para sua subrogação.

De maneira semelhante, a Constituição Federal condiciona a validade das normas legais ao atendimento das exigências presentes na Lei Maior. Sendo assim, as espécies legislativas criadas pelo legislador devem se mostrar em consonância com as disposições presente na Constituição Federal, sob pena de padecerem por vícios constitucionais. A Carta Magna confere a necessidade de atendimento dos caracteres de relevância e urgência para edição de Medidas Provisórias, quando delimita também as matérias legais que possam ser reguladas por essa espécie legislativa.

A Medida Provisória N. 2.196-03/01, diante das disposições infraconstitucionais e constitucionais coloca em comento a validade da aquisição dos créditos oriundos da Lei N. 9.138/95 pela União Federal, tendo em vista que, ainda que o artigo 286 do Código Civil permita a cessão de créditos por parte do credor, o artigo 349 do mesmo diploma legal determina que a subrogação de crédito seja tratada nos exatos moldes firmados entre o devedor originário e o novo adquirente desse crédito.

Da mesma forma, os reflexos percebidos pelo mercado agrícola como também pela sociedade em geral são perceptíveis quando analisadas as externalidades negativas derivadas da Medida Provisória N. 2.196-3/01, em razão do ajuizamento das ações de execução fiscal.

Assim, o presente estudo utilizando-se do método de abordagem misto, tratou de analisar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória N. 2.196-03/01, mediante a qual os créditos originários da Lei N. 9.138/95 foram adquiridos pela União Federal, passando a ter sua exigência executória baseada na Lei de Execução Fiscal. A descrição dos julgamentos efetuados buscou analisar as decisões emanadas do

Superior Tribunal de Justiça, como também as decisões derivadas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema objeto do presente estudo.

Contudo, as hipóteses traçadas no presente estudo, no que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade presente na Medida Provisória N. 2.196-03/01, não foram confirmadas, pois ainda que a subrogação dos créditos efetuada através da Medida Provisória N. 2.196-03/01, se mostrem antagônicas a redação do Código Civil e da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido da legalidade e da constitucionalidade da Medida Provisória referida.

Por essa ocasião, o Superior Tribunal de Justiça assinala, entre outras alegações, que os créditos transferidos para o ente público estão inseridos no conceito de dívida ativa da União Federal, razão pela qual, torna-se passível o ajuizamento da ação de execução fiscal.⁵⁶

A posição jurisprudencial manifestada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda que modificada no ano de 2007, de maneira semelhante ao entendimento jurisprudencial emanado Superior Tribunal de Justiça, define que inexistem vedações no direito do ente público exigir os créditos adquiridos através da Medida Provisória N. 2.196-3/01 via execução fiscal, tendo em vista que o mesmo se encontra nas condições da Fazenda Pública como nova credora.⁵⁷

Diante dos ideais apresentados, sendo assim, a Medida Provisória N. 2.196-03/01, deixa de violar as disposições constantes, tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, demonstrando-se ser legal e constitucional a conversão do crédito privado em crédito público, em razão da Medida Provisória N. 2.196-03/01 autorizar a União Federal a adquirir os créditos derivados das renegociações de dívida rurais baseadas na Lei N. 9.138/95.

No que tange aos reflexos que a norma legal em comento traz ao mercado do agronegócio verificou-se que externalidades negativas são passíveis de surgimento diante das execuções fiscais baseadas em débitos agrários renegociados, pois a grande maioria dos produtores rurais dependem de financiamentos agrícolas para exercer sua atividade laboral. Ante a impossibilidade de ser efetuado o financiamento por parte do produtor rural junto as instituições financeiras que estão adstritas as normas do crédito esse tende a socorre-se a outras formas de custeio, gerando, conseqüentemente, um aumento em seu custo de produção. As conseqüências

⁵⁶ Agravo em Recurso Especial N.825.450-RS (BRASIL, 2018).

⁵⁷ Recurso de Apelação Cível N.5003066-36.2015.4.04.7110/RS (BRASIL, 2018e).

advindas da Medida Provisória N. 2.196-3/01, dessa forma, é capaz de gerar custos de transações que atingem não somente o produtor rural, mas a sociedade em geral, tendo em vista que toda situação descrita possui influência direta no valor do alimento produzido no campo.

Com relação a descrição dos julgamentos, constatou-se a modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido através do julgamento do Recurso Especial N. Recurso Especial N. 1.123.539 – RS, uma vez que o recurso mencionado fora julgado em sede de recurso repetitivo, consolidando a validade da execução fiscal para cobrança dos créditos oriundos da Medida Provisória N. 2.196-3/01, ainda que a doutrina acerca da matéria versada possua entendimento diverso.

Ainda nas descrições desses julgamentos, constatou-se, porém, que uma alternativa viável para a defesa da parte executada é com relação ao lapso prescricional para a execução desses créditos. Ainda que admissível que a execução dos créditos rurais cedidos a União Federal ocorra por meio da Lei 6.830/80 é imperioso que se faça uma análise detalhada do título objeto da execução. A referida análise, contudo, deve ser efetuada de forma particular levando-se em conta os prazos prescricionais ditados pela legislação que regula a prescrição quinquenal.

Outra possibilidade aventada com o estudo realizado foi com relação a possibilidade de ser proposta uma Ação Direita de Inconstitucionalidade em face da Medida Provisória N. 2.196-3/01. Todavia, seria imprescindível a realização de um estudo detalhado que envolvessem outras técnicas de pesquisa na busca de uma avaliação científica e jurídica mais precisa sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Dívidas Agrícolas**: securitização – PESA, dívidas com fornecedores, medidas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. Disponível em: <<https://www.ets.ufpb.br/pdf/2013/2%20Metodos%20quantitat%20e%20qualitat%20-%20IFES/Livros%20de%20Metodologia/10%20-%20Bardin,%20Laurence%20-%20An%C3%A1lise%20de%20Conte%C3%BAdo.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2012. Coordenador Cezar Peluzo. 7 ed. rev. atual. Barueri, SP: Manole, 2013.

_____. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 1.306.716 – SP (2010/0079270-8)**. Agravante: Mercedes de Andrade Ferracioli. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Ministro Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 10 jun. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=97004176®istro_numero=201000792708&publicacao_data=20190613&formato=PDF>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. **Recurso Especial N. 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Paulo Dal Pont. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 12 mar. 2019b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800199&num_registro=201502069900&data=20190315&formato=PDF>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. **Recurso Especial N. 1.579.250 - GO (2016/0015006-0)**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Manoel Dias Vieira Filho e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 12 mar. 2019c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800200&num_registro=201600150060&data=20190315&formato=PDF>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. **Agravo em Recurso Especial N. 825.450-RS (2015/0310442-6)**. Agravante: Paulo Roberto Trojan. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 14 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.580.540 – PR (R (2016/0025216-4)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Orlando José Padovani. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 14 nov. 2018b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.712.042-RS (2017/0304517-0)**. Recorrente: José Garcia Iglesias. Recorrido: Fazenda Nacional.

Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 14 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.571.923-RN (2015/0307709-4)**. Recorrente: Antônio Faustino da Costa. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 29 mai. 2018b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.690.804-SP (2017/0195775-2)**. Recorrente: Pedro Henrique Sertorio. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 28 nov. 2017b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.373.603-AL (2013/0069368-4)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Antonio Balbino dos Santos. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 28/11/2017c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.283.179-AL (2011/0231533-5)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Jaime Luiz Macedo. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 15 dez. 2017d. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.373.580-PR (2013/0069079-2)**. Recorrente: Nelson Antonio Zanin – Espólio. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 15 ago. 2017e. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.501.953 - PR (2014/0322748-9)**. Recorrente: Oli Sarolli e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 14 nov. 2017f. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.610.756-RS (2016/0171222-6)**. Recorrente: Dirceu José Quartiero. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 09 ago. 2016b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.588.105-RS (2016/0071691-8)**. Recorrente: Maria Cristina Miguel Lopes e Waldir Lopes. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 mai. 2016c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.500.200-PR (2014/0287211-1)**. Recorrente: Francisco Geraldo Marcondes. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 29 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.380.558-PE (2013/0108655-2)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: João Gregório de Sá. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial N. 436.651-SC (2013/0384857-5)**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Nelson Holz.

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 13 fev. 2014b. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.097.259-RS (2008/0220519-3)**. Recorrente: Ilton Fonseca Palermo. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 02 nov. 2012. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação N. 8.373-MT (2012/0065102-9)**. Reclamante: Julio César Longem e outros. Reclamando: Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Interessado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 abr. 2012b. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.202.073-GO (2010/0134257-2)**. Recorrente: Sebastião da Silva Ferro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 05 out. 2011. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento em Recurso Especial N. 1.397.203-PR (2011/0019315-5)**. Agravante: José Peguim Neto. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 09 mai. 2011b. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.121.146-PR (2009/0019062-6)**. Recorrente: Marcy Luiza Frizzo Girardi. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 18 abr. 2011c. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento em Recurso Especial N. 1.365.121-RS (2010/0197629-6)**. Agravante: Espólio de Eduardo Savio Blanco Lopes. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em: 09/12/2010. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.118.154-RS (2009/0077455-7)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Fabio José Leandro Collares. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 13 ago. 2010b. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.165.734-RS (2009/0217633-0)**. Recorrente: José Dalízio Rodrigues Marchese. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em: 30 abr. 2010c. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.074.517 - PR (2008/0153877-5)**. Recorrente: Antônio Carlos Gomes Pereira e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em: 29 abr. 2010d. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.148.128 - PR (2009/0130800-5)**. Recorrente: Ademir Luiz Hoffmann Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 30 mai. 2010e. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.062.649 - PR (2008/0117050-9)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 05 fev. 2010f. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.064.813 - PR (2008/0125906-0)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Alfredo Irapuan Maba. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 17 dez. 2009. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.063.137 - PR (2008/0121572-8)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Vitório Arino do Canto. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 02 dez. 2009b. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.145.497 - RS (2009/0117237-0)**. Recorrente: Julio Cesar Daneluz e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 27 out. 2009c. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.150.667 - RS (2009/0143636-0)**. Recorrente: Ubiratan Amaro Fernandes e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Hermann Benjamin. Julgado em: 27 out. 2009d. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.136.734 - RS (2009/0077476-0)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rodial Agro Florestal Ltda. Relator: Ministro Hermann Benjamin. Julgado em: 14 out. 2009e. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.123.539 – RS (2009/0077476-0)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rogério Augusto Rosa Rocha. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 09 dez. 2009f. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N. 952.454/PR**. Agravante: Masanori Okamoto. Agravado: União Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 09 dez. 2016d. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12411753>>. Acesso em 15 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N. 772.077/RS**. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Leonidas Cabral Albuquerque e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 09 dez. 2016e. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9542322>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 823.045/SP**. Agravante: Sérgio Augusto da Silva Barros. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 22 nov. 2011d. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609811>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 761.739/SP**. Agravante: Jan Eduardo de Qay. Agravado: Banco Santander do Brasil S/A. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 15 dez. 2009g. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607581>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5005517-95.2014.4.04.7004/PR**. Apelante: Antonio Soares. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 19 set. 2018c. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000628115&versao_gproc=6&crc_gproc=de7fa54d&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária N. 5004987-25.2013.4.04.7102/RS**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Ivo Eichelberger e Luiz Carlos Nassar Flakembach. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Julgado em 04 set.2018d. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000500954&versao_gproc=4&crc_gproc=8797966b&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5003066-36.2015.4.04.7110/RS**. Apelante: João Carlos Cordeiro Costa e João Manoel Cordeiro Costa. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 15 set. 2018e. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000590793&versao_gproc=4&crc_gproc=14d89c82&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5035005-29.2017.4.04.9999/RS**. Apelante: José Roberto da Silva Wurdig e outros. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Julgado em 31 jul. 2018f. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000522999&versao_gproc=4&crc_gproc=62f3e063&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5009105-10.2018.4.04.9999/RS**. Apelante: Luiz Carlos Torres de Freitas. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em: 17 jul. 2018g. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000530655&versao_gproc=3&crc_gproc=cd6b5e11&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5000436-07.2015.4.04.7110/RS**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Seigmar Fischer.

Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em: 17 jul. 2018h. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000529837&versao_gproc=3&crc_gproc=b40f0870&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5000588-24.2016.4.04.7206/SC**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Emilio Oliveria. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 04 jul. 2018i. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000500423&versao_gproc=15&crc_gproc=79115194&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5005685-31.2017.4.04.9999/PR**. Apelante: Abílio Marcolin. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 30 mai. 2018j. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000476262&versao_gproc=14&crc_gproc=17c7a60d&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5001015-77.2014.4.04.7016/PR**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Odilo Hiroshi Kabayashi. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 23 mai.2018k. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000458202&versao_gproc=3&crc_gproc=fb314a76&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5007442-02.2014.4.04.7110/RS**. Apelante: Paulo Mailan dos Santos. Apelado: Fazenda Nacional. Relator Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em 16 mai. 2018l. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000444437&versao_gproc=8&crc_gproc=ce7a3cde&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Remessa Necessária Cível Nº 5004202-44.2010.4.04.7110/RS**. Embargante: Antonio Carlos Borges. Embargado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em 16 mai. 2018m. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000451609&versao_gproc=10&crc_gproc=4d71990c&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWVpdG8gcVYyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5011700-55.2014.4.04.7110/RS**. Apelante: João Alfredo Lellis. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 25 abr. 2018n. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000425402&versao_gproc=13&crc_gproc=7ec7ead9&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>.

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5000428-08.2016.4.04.7106/RS**. Apelante: Luiz Pedro Vares Albornoz Filho. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 18 abr. 2018o. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000404735&versao_gproc=7&crc_gproc=14997cf3&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbXAgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM=>.

Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5006850-41.2012.4.04.7105/RS**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Maria Antonieta Zardin Vione. Relator: Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso. Julgado em: 07 mai. 2018p. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000471614&versao_gproc=4&crc_gproc=05194109&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária N. 5000190-11.2015.4.04.7110/RS**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Adriana Maria Hirsch Ferreira. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 25 abr. 2018q. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000421554&versao_gproc=7&crc_gproc=64bb1b29&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária N. 5029070-08.2017.4.04.9999/RS**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Cooperativa Agrícola Jaguari Ltda. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 18 abr. 2018r. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000421081&versao_gproc=7&crc_gproc=fc80ac65&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária N. 5000287-38.2015.4.04.7004/PR**. Apelante/apelado: Fazenda Nacional.

Apelante/apelado: Osvaldo Rodrigues de Almeida. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em 04 abr. 2018s. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000350789&versao_gproc=5&crc_gproc=1116ea25&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcnVyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N. 5008866-40.2017.4.04.9999/PR**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Waldir Rohden. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 18 nov. 2018t. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000370631&versao_gproc=24&crc_gproc=9b7ef752&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcVYyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N 5023094-20.2017.4.04.9999/PR**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Marcio Faustino Peres. Relator: Ireno Carlos da Silva. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Julgado em: 06 dez. 2017g. Disponível

em:<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000278657&versao_gproc=4&crc_gproc=27cca826&termosPesquisados=ZXhIY3VjYW8gZmlzY2FslGNyZWRpdG8gcVYyYWwgbWVkaWRhIHByb3Zpc29yaWEgMjE5Ni0zIDluMTk2LTM>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento N. 2006.04.00.035154-6/RS**. Agravante: Cooperativa Vitivinícola Pompeia Ltda.

Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Julgado em: 10 jul. 2007. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1773773&hash=de78f36b5b1cb71b4f80f2c792117543>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Vade Mecum**. Constituição Federal do Brasil. Organização Darlan Barroso e Marco Antonio de Araújo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Almedina, 2018.

COASE, Ronald Harry. **A Firma, o mercado e o Direito**. trad. Heloísa Gonçalves. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

FARIA, Guiomar Therezinha Estrela. **Interpretação econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

GUSMÃO, JordaAna Maria Lopes. **A garantia do juízo como requisito necessário para oposição dos embargos à execução fiscal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52040/a-garantia-do-juizo-como-requisito-necessario-para-oposicao-dos-embargos-a-execucao-fiscal>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2018.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais. **O Processo eficiente na lógica econômica: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)**. São Paulo: Dialética, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2013.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergaman; SLIWKA, Ingrid Shroder. **Direito Processual Tributário**: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEREIRA, Carlos Alberto. **Contratos de Crédito Rural**. Olímpia: Cetrograf, 2007a.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agronegócio**: Questões jurídicas relevantes. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. **Dívidas Bancárias**: Programas de Especiais de Renegociação. 3. ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2007b.

_____. **Crédito Rural Legal**. Curitiba: Juruá, 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVESTRINI, André Dressano. **Securitização da dívida rural brasileira**: o caso do Banco do Brasil. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-02082010-153630/publico/Andre_Silvestrini.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TIMM, Luciano. Benetti. **Direito contratual brasileiro**: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VEIGA, José Eli da. **Metamorfose da política agrícola dos Estados Unidos**. São Paulo: Annablume, 1994.

_____. **O Desenvolvimento Agrícola**: uma visão Histórica. 2. ed. 1. reimp. São Paulo: Edusp, 2012.

APÊNDICE A

Descrição de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça

	Ementa N.	Ministro Relator	Turma	Decisão
Agravo em Recurso Especial	825.450-RS	Sérgio Kukina	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	436.651-SC	Mauro Campbell Marques	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	436.651-SC	Mauro Campbell Marques	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.365.121-RS	Hamilton Carvalhido	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
Recurso Especial	1.580.540-PR	Sérgio Kukina	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.712.042-RS	Regina Helena Costa	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.571.923-RN	Regina Helena Costa	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.690.804-SP	Herman Benjamin	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.373.603-AL	Og Fernandes	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.702.903-RN	Napoleão Nunes Maia Filho	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.373.5580-PR	Napoleão Nunes Maia Filho	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.503.135-PE	Benedito Gonçalves	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.610.756-RS	Humberto Martins	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
1.588.105-RS	Regina Helena Costa	1ª Turma STJ	Recurso improcedente	

Recurso Especial	1.500.200-PR	Humberto Martins	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.380.558-PE	Og Fernandes	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.097.259-RS	Ari Pargendler	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.121.146-PR	Arnaldo Esteves Lima	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.118.154-RS	Luiz Fux	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.165.734-RS	Hamilton Carvalhido	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.074.517-PR	Hamilton Carvalhido	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.148.128-PR	Humberto Martins	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.062.649-PR	Luiz Fux	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.064.813-PR	Luiz Fux	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.063.137-PR	Benedito Gonçalves	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.145.497-RS	Benedito Gonçalves	1ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.150.667-RS	Hermann Benjamin	2ª Turma STJ	Recurso improcedente
	1.136.734-RS	Hermann Benjamin	2ª Turma STJ	Recurso improcedente

Fonte: Elaborado pelo autor.

APÊNDICE B

Descrição dos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

	Ementa N.	Desembargador Relator	Turma	Decisão
Apelação Cível	5005517-95.2014.4.04.7004/PR	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso Improcedente
	5003066-36.2015.4.04.7110/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso Improcedente
	5035005-29.2017.4.04.9999/RS	Marga Inge Barth Tessler	3ª Turma	Recurso improcedente
	5009105-10.2018.4.04.9999/RS	Vânia Hack de Almeida	4ª Turma	Recurso improcedente
	5000436-07.2015.4.04.7110/RS	Vânia Hack de Almeida	4ª Turma	Recurso improcedente
	5005685-31.2017.4.04.9999/PR	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5007442-02.2014.4.04.7110/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5011700-55.2014.4.04.7110/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5000428-08.2016.4.04.7106/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5006850-41.2012.4.04.7105/RS	Andrei Pitten Velloso	3ª Turma	Remessa para julgamento de outra Câmara

Apelação Cível	5008866-40.2017.4.04.9999/PR	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5023094-20.2017.4.04.9999/PR	Cândido Alfredo Silva Leal Junior	3ª Turma	Recurso improcedente
	5004987-25.2013.4.04.7102/RS	Marga Inge Barth Tessler	3ª Turma	Recurso improcedente
	5000588-24.2016.4.04.7206/SC	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso parcialmente procedente
	5001015-77.2014.4.04.7016/PR	Vivian Josete Pantaleão Caminha	4ª Turma	Recurso improcedente
	5004202-44.2010.4.04.7110/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5000190-11.2015.4.04.7110/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
	5029070-08.2017.4.04.9999/RS	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso procedente
	5000287-38.2015.4.04.7004/PR	Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle	4ª Turma	Recurso improcedente
Agravo de Instrumento	2006.04.00.035154-6/RS	Luiz Carlos de Castro Lugon	4ª Turma	Recurso procedente

Fonte: Elaborado pelo autor.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “**AS EXECUÇÕES FISCAIS BASEADAS EM DÉBITOS AGRÁRIOS RENEGOCIADOS ATRAVÉS DA LEI N. 9.138/95**”, elaborado pelo mestrando **Tales Dias de Meira**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2019.


Prof. Dr. **Wilson Engelmann**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Prof. Dr. Cristiano Rosa de Carvalho

Membro: Prof. Dr. Éderson Garin Porto

Membro: Prof. Dr. Wilson Engelmann

Membro Externo: Prof. Dr. Cesar Santolim